



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JÚRIDICAS
FACULDADE DE DIREITO

UENDER SOARES XAVIER FILHO

ABERTURA DE EMPRESAS NO ESTADO DO PARÁ: Análise dos impactos da substituição da EIRELI pela SLU a partir da Lei de Liberdade Econômica.

BELÉM/PARÁ

2023

UENDER SOARES XAVIER FILHO

ABERTURA DE EMPRESAS NO ESTADO DO PARÁ: Análise dos impactos da substituição da EIRELI pela SLU a partir da Lei de Liberdade Econômica.

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção de grau de Bacharel em Direito, Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará.

Orientadora: Profa. Dra. Luma Cavaleiro de Macêdo Scaff

BELÉM

2023

UENDER SOARES XAVIER FILHO

ABERTURA DE EMPRESAS NO ESTADO DO PARÁ: Análise dos impactos da substituição da EIRELI pela SLU a partir da Lei de Liberdade Econômica.

Trabalho de Conclusão do Curso orientado pela Profa. Dra. Luma Cavaleiro de Macêdo Scaff, apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

APROVADO EM: ____/____/____

CONCEITO: _____

BANCA EXAMINADORA:

Luma Cavaleiro de Macêdo Scaff - Orientadora

Examinador (a)

Examinador (a)

Aos meus pais, irmãos e amigos por todo incentivo e ajuda para a finalização desta fase da minha vida, fazendo com que esse início da minha trajetória profissional fosse possível.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos os meus familiares, em especial a minha mãe, por todo incentivo e apoio para que eu me dedicasse aos meus estudos, e por me ajudar a ultrapassar os obstáculos encontrados ao longo do curso.

Ao meu pai e aos meus irmãos, que estiveram ao meu lado me dando amor e apoio durante toda minha jornada acadêmica. Em especial, reitero a dedicatória deste trabalho a minha mãe que sempre foi e sempre será a minha base e minha força motora para evoluir e crescer.

Aos professores desta grande instituição a qual tenho tanto carinho e apreço. Obrigado pelas correções e ensinamentos que me permitiram apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação profissional.

Aos meus amigos, que sempre estiveram ao meu lado, pela amizade incondicional e pelo apoio demonstrado ao longo de todo período ao qual me dedico a esta universidade.

RESUMO

O estudo vislumbra realizar através de uma análise comparativa, com foco em dois institutos empresariais (EIRELI e SLU) os impactos da substituição do primeiro em detrimento do segundo. O exame busca entender de que forma a SLU influenciou no movimento de abertura de empresas, em um estudo de caso na realidade empresarial do Estado do Pará. Pergunta-se de que forma, considerando o contexto da Lei de Liberdade Econômica, a SLU influenciou o movimento do registro mercantil no Estado do Pará, diante da análise comparativa em relação à EIRELI? Para tanto, foi realizado um levantamento de dados na JUCEPA. Os dados coletados compreendem o número de abertura de empresas por tipo empresarial em dois períodos, entre os anos de 2011 a 2013 e 2019 a 2021. O capítulo primeiro trata das inovações advindas da Lei de Liberdade Econômica. O segundo, analisa os principais tipos empresariais presentes no levantamento de dados realizado junta a JUCEPA. O capítulo terceiro utiliza de dados referentes a abertura de empresas no Estado do Pará com foco nos institutos da EIRELI e da SLU, examinando-os de forma comparativa, nos dois períodos propostos. Nas conclusões finais constata-se que a Lei de Liberdade Econômica é uma política nacional de simplificação de processos e redução de burocracias que fomentou o processo de regularização de empresas. Infere-se, ainda, que o instituto da SLU se adequou a realidade brasileira do empresário de pequeno e médio porte, sendo o modelo de responsabilidade limitada, mais adequado aos empresários paraenses.

Palavras-chave: BRASIL; DIREITO COMERCIAL; EIRELI; ESTADO DO PARÁ; LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA; REGISTRO MERCANTIL; SOCIEDADE EMPRESÁRIA; SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL.

ABSTRACT

The study envisages carrying out, through a comparative analysis focusing on two business institutes (EIRELI and SLU), the impacts of replacing the first to the detriment of the other. The exam seeks to understand how SLU influenced the movement to start a business, in a case study in the business reality of the State of Pará. The question is: in what way, considering the context of the Economic Freedom Law, did the SLU influence the movement of commercial registration in the State of Pará, in view of the comparative analysis in relation to the EIRELI? Thus, a data collection was carried out in JUCEPA. The data collected comprise the number of companies opened by business type in two periods. The first one was between 2011 and 2013, the second, between 2019 and 2021. The first chapter deals with the innovations arising from the Economic Freedom Law. The second analyzes the main business types present in the data survey carried out with JUCEPA. The third chapter uses data referring to the opening of companies in the State of Pará, focusing on the institutes of EIRELI and SLU, examining them in a comparative way, in the two proposed periods. In the final conclusions, it is noticeable that fostered the process of company regularization. Besides that, it is possible to state that the SLU institute adapted to the Brazilian reality of small and medium-sized entrepreneurs, with the limited model being more suitable for entrepreneurs from Pará.

Keywords: BRAZIL; COMMERCIAL LAW; EIRELI; STATE OF PARÁ; ECONOMIC FREEDOM LAW; MERCHANTILE REGISTRATION; BUSINESS COMPANY; SINGLE-PERSON LIMITED LIABILITY COMPANY.

LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1 – Histórico do tempo de abertura de empresas no país (2019 a 2020)	20
GRÁFICO 2 – Histórico de abertura e fechamento de empresas (2010 a 2020)	21
GRÁFICO 3 –Registro de Empresas: JUCEPA (2011 a 2013).....	33
GRÁFICO 4 –Registro de Empresas: JUCEPA (2019 a 2021).....	34
GRÁFICO 5 –Registro de Empresas: EIRELI, JUCEPA (2011 a 2013).....	39
GRÁFICO 6 –Registro de Empresas: SLU, JUCEPA (2019 a 2021).....	41
GRÁFICO 7 –Registro de Empresas: SLU x EIRELI, JUCEPA (2019 a 2021)	41
GRÁFICO 8 –Abertura de Sociedade Limitada e EIRELI (2019 a 2020).....	42

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Comparativo entre EIRELI e SLU	31
Tabela 2 – Anexo D.....	36
Tabela 3 – Anexo D.....	37

LISTA DE SIGLAS

DREI – Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada

EI – Empresário Individual

JUCEPA – Junta Comercial do Estado do Pará

LLE – Lei de Liberdade Econômica

MP – Medida Provisória

REDESIM – Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios

SLU – Sociedade Limitada Unipessoal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA E SEUS IMPACTOS EMPRESARIAIS	13
1.1 Considerações iniciais, objetivos e pretensões com a Lei de Liberdade Econômica ...	13
1.2 Os sistemas digitais para integração do processo de registro e legalização de empresas e outras pessoas jurídicas.....	19
1.3 A atuação da JUCEPA e a importância do Registro Público de Empresas	22
2 OS TIPOS EMPRESARIAIS EM DESTAQUE NOS DADOS LEVANTADOS.....	23
2.1 A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI).....	23
2.2 A Sociedade Limitada	25
2.3 A extinção da EIRELI.....	26
2.4 A Sociedade Limitada Unipessoal (SLU).....	29
2.5 Comparativo entre os dois institutos	30
2.6 Metodologia no tratamento de dados fornecidos pela Junta Comercial do Estado do Pará e da coleta de dados	31
2.7 Uma breve apresentação dos tipos empresariais presentes no levantamento realizado pela Junta Comercial do Estado do Pará considerando o período de 2011 a 2013	33
2.8 Uma breve apresentação dos tipos empresariais presentes no levantamento realizado pela Junta Comercial do Estado do Pará no período de 2019 a 2021.....	34
2.9 Comparativo entre os dois períodos em análise.....	34
3 ANÁLISE QUANTITATIVA E QUALITATIVA DOS DADOS FORNECIDOS PELA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ	35
3.1 Considerações sobre o levantamento de dados realizado pela Junta Comercial do Estado do Pará	35
3.1.1 Análise do primeiro período	36
3.1.2 Análise do segundo período	37
3.2 Análise quantitativa e qualitativa dos dados referentes a abertura de empresas do tipo empresarial EIRELI no Estado do Pará no período de 2011 a 2013.....	38
3.3 Análise quantitativa e qualitativa dos dados referentes a abertura de empresas dos tipos empresariais EIRELI e SLU no Estado do Pará no período de 2019 a 2021.....	39
3.4 Análise dos dois institutos EIRELI e SLU referentes a abertura de empresas a nível nacional	42
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	43

REFERÊNCIAS.....	46
ANEXO A - SOLICITAÇÃO PARA AUTORIZAÇÃO DE COLETA DE DADOS PARA FINS ACADÊMICOS	49
ANEXO B – RESUMO DO NÚMERO DE ABERTURA DE SLU E EIRELI CONSIDERANDO DOIS PERÍODOS 2011 A 2013 E 2019 A 2021	50
ANEXO C – OFÍCIO N° 0965/2022.....	51
ANEXO D – NÚMERO DE CONSTITUIÇÕES DE EMPRESAS NO PERÍODO DE 2011 A 2013 E 2019 A 2021 NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ.....	52

INTRODUÇÃO

A Lei de Liberdade Econômica nº 13.874, de setembro de 2019, buscou implementar uma série de modificações na economia nacional. Tendo como principal objetivo a redução da burocracia dentro das atividades econômicas e, ainda, incentivando a diminuição do mercado informal, isto é, a regularização das empresas. Para tanto, dentre as diversas alterações que esta Lei proporcionou ao nosso regime jurídico empresarial como um todo, uma das principais mudanças a ser abordada ao longo deste trabalho de conclusão de curso é o da implementação ao ordenamento jurídico de uma SLU e seus efeitos.

Trata-se de um trabalho voltado para a análise dos efeitos da adoção da Sociedade Limitada no Brasil, agora podendo ser constituída apenas com um único “sócio”, ou seja, a análise da implementação da SLU no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, é realizado um comparativo entre os tipos societários de caráter individuais e com responsabilidade limitada no Brasil, considerando a Lei de Liberdade Econômica, dando destaque para a substituição da EIRELI pela SLU.

Entre os vários tipos empresariais presentes em nosso ordenamento jurídico brasileiro, dotados de características específicas, quando analisados individualmente, cada um possui vantagens e desvantagens para quem deseja empreender. A relevância da escolha do tipo, envolve a tributação e a modelagem empresarial. A Sociedade Limitada possui grande repercussão e importância para quem busca empreender, tendo em vista tratar-se de um tipo empresarial que, em regra, permite a separação do patrimônio da pessoa jurídica e pessoa física, não permitindo que os bens dos sócios respondam pelas dívidas da empresa, exceto nos casos que caibam o instituto da desconsideração da personalidade jurídica nos termos do artigo 50 do Código Civil.

Considerando o contexto da Lei de Liberdade Econômica, de que forma a SLU influenciou o movimento do registro de abertura de empresas no Estado do Pará diante da análise comparativa em relação à EIRELI?

O presente trabalho busca a partir de uma análise comparativa, focada em dois tipos jurídicos empresariais (EIRELI e SLU) verificar de que forma a implementação do segundo influenciou na abertura e regularização de empresas no Estado do Pará e, ainda, se a Lei de Liberdade Econômica foi efetiva em seus objetivos. Em caso positivo, quais as repercussões? No caso contrário, quais seriam as justificativas de sua falha?

A partir do estudo sobre os tipos societários de forma ampla, utiliza-se os conhecidos como “pequenos empresários” na disciplina específica da SLU e da EIRELI a fim de compreender o impacto no Registro de Empresas Mercantil no Estado do Pará, em outras palavras, na abertura de empresas na Junta Comercial.

Para tanto, o trabalho está dividido em três capítulos. O primeiro trata da Lei de Liberdade Econômica, suas principais novidades e objetivos pleiteados, com sua implementação. São apresentadas as inovações referentes aos mecanismos de integração digital dos serviços para o registro mercantil, as estratégias de governo e os efeitos positivos com a implementação dos novos sistemas digitais na redução do tempo para a abertura de empresas em todo país. Com os novos sistemas digitais, trata também, a importância da Junta Comercial e os efeitos positivos para a economia do país e do empresário com a regularização empresarial.

O segundo analisa a os principais tipos empresariais presentes no levantamento junto a JUCEPA. Utilizando uma abordagem conceitual sobre os dois tipos empresariais EIRELI e Sociedade Limitada, com toda uma análise temporal que abrange o início das atividades de ambas e o processo que findou a EIRELI. Apresenta um exame a nível nacional sobre os tipos empresariais da EIRELI e da SLU, complementando a análise regional proposta por este trabalho.

Em relação a metodologia, foi utilizada para a concretização da análise proposta o método hipotético dedutivo com pesquisa bibliográfica, levantamento de dados com exame comparativo entre dois institutos jurídicos empresariais, sendo eles a EIRELI e a SLU. Foi realizado, também, um levantamento do registro mercantil de empresas no Estado do Pará, levando em consideração dois períodos, os anos de 2011 a 2013 e 2019 a 2021. Isto posto, foi realizado um comparativo entre os dois períodos em relação a constituições dos principais tipos empresariais registrados na JUCEPA.

Em seu terceiro capítulo, utiliza de dados referente a abertura de empresas na JUCEPA. Foram examinados efeitos nos dois primeiros anos de atividade da EIRELI e os recentes dois primeiros anos da SLU, demonstrando a relevância socioeconômica desses tipos societários à economia, em análise comparativa. É apresentado, também, um exame qualitativo e quantitativo entre os institutos da EIRELI e da SLU, considerando os dois períodos propostos para a análise.

Nas conclusões finais, a Lei de Liberdade Econômica pode ser considerada como uma política nacional de simplificação de processos e redução de burocracia para a abertura, funcionamento e fechamento de empresas, pois promoveu um novo ambiente de negócios do país, reduzindo as barreiras ao empreendedorismo e à iniciativa empresarial. Constata-se a

ampliação do registro de pequenas empresas com a nova possibilidade dentro tipo societário da Sociedade Limitada, a SLU. Ademais, a SLU, quando em comparação a EIRELI, possui, dentro do modelo de responsabilidade limitada, o perfil mais adequado aos empresários paraenses.

1 – LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA E SEUS IMPACTOS EMPRESARIAIS

1.1 – Considerações iniciais, objetivos e pretensões com a Lei de Liberdade Econômica

A MP 881/2019, que ficou conhecida como MP da Liberdade Econômica, foi Aprovada pelo Senado no dia 21 de agosto de 2019. O projeto decorrente da MP, foi promulgado em setembro de 2019 (Lei 13.874/2019), popularmente denominada Lei da Liberdade Econômica.¹

A MP trouxe propostas relevantes para a economia, como a facilitação e redução da burocracia para quem deseja empreender no país. Tartuce ressalta a expressa presunção de boa-fé do particular em suas negociações, como se pode ver no art. 2º da Medida Provisória, segundo o qual “são princípios que norteiam o disposto nesta Medida Provisória: (...). II- A presunção de boa-fé do particular”. Ainda, o art. 3º, inc. V consagra a declaração de direitos de liberdade econômica, essencial para o crescimento e desenvolvimento econômico do país².

Embora seja de amplo conhecimento que a liberdade de iniciativa seja a base do sistema econômico, o Brasil ainda ocupa posição desprestigiada nos índices de liberdade econômica mundiais³. A MP 881/2019 convertida na Lei nº 13. 874/2019 surgiu como uma fagulha de esperança em um período marcado por controle estatal da atividade econômica, elevados índices de desemprego e números poucos chamativos de crescimento da economia⁴.

¹ BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado. **Presidência da República: Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em: 28 out. 2022.

² TARTUCE, FLÁVIO. A MEDIDA PROVISÓRIA N. 881/2019: (LIBERDADE ECONÔMICA) E AS ALTERAÇÕES DO CÓDIGO CIVIL. **A MEDIDA PROVISÓRIA N. 881/2019**, [s. l.], 2019. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/4/2019_04_0871_0904.pdf. Acesso em: 28 out. 2022. p. 873, 2019.

³ **Economic Freedom of the World: 2022 Annual Report**. Fraser Institute, 08, set. 2022. Disponível em: <https://www.fraserinstitute.org/studies/economic-freedom-of-the-world-2022-annual-report>. Acesso em: 17 jan. 2023.

⁴ SHUENQUENER, ARAÚJO. Lei da Liberdade Econômica. Tendências e Desafios no Novo Marco Regulatório da Livre Iniciativa. Rio de Janeiro, p. 40, dez. 2019. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/28851/4%20Prova_Final.pdf?sequence=1#page=40. Acesso em: 17 jan. 2023.

Na tentativa de mudar essa situação, foi promulgada a Lei de Liberdade Econômica, as ideias nucleares do novo texto representam a busca do legislador em desburocratizar e simplificar os requisitos para o desempenho da atividade econômica. Com destaque, tem-se a mudança de paradigma em relação ao modo como o Estado brasileiro encara a livre iniciativa. A livre iniciativa ganha novo vigor, assumindo protagonismo pioneiro na cultura jurídica brasileira⁵.

Apesar de a Constituição Federal não tecer detalhes sobre o modelo de produção do Estado brasileiro, fica claro, que escolheu o sistema capitalista em que sua estrutura econômica, a livre iniciativa e a livre concorrência, princípios que assumem posição de destaque nos artigos 1º e 170 da Constituição Federal, norteiam o plano econômico do país. Desta forma, não restam dúvidas que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu limites à atuação do Estado como agente de mercado, sendo fruto de uma interpretação lógica dos artigos 170⁶ e 173⁷ da Constituição Federal. Sendo assim, entende-se que a atividade econômica é própria do mercado, podendo sofrer a ingerência estatal de forma excepcional⁸.

Apesar da função acessória do Estado no domínio econômico estar, aparentemente clara em no ordenamento jurídico brasileiro, verifica-se que as expressões “segurança nacional e “relevante interesse coletivo” presentes no artigo 173 da Constituição Federal abre espaço para os mais variados “discursos” e projetos políticos interventores. O predomínio da iniciativa privada e da livre concorrência ficou abalado por uma enxurrada de justificativas para as respectivas exceções⁹. Dessa forma, conceitos jurídicos indeterminados podem se transformar em verdadeiros “cheques em branco” ao Poder Público. Os conceitos jurídicos indeterminados são justamente aqueles cujo conteúdo são, em larga medida, incertos. Isto é, não possuem

⁵ *Ibidem*, p. 41.

⁶ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País; Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

⁷ Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

⁸ TURNER. CLÁUDIA. **Livre Iniciativa e Estado: em Busca do Equilíbrio Perfeito**. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 58, p. 121, out/dez 2015. Disponível em:

https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1278014/Claudia_Turner_P_Duarte.pdf. Acesso em: 17 jan. 2023.

⁹ *Ibidem*, p. 123.

sentido objetivo e preciso, possuem uma zona de incerteza.¹⁰ Logo, o conteúdo deve ser devidamente motivado, de modo a compatibilizar com a ingerência do Estado, conforme o texto constitucional.

Assim, na busca de uma correção histórica, além do particular ficar nas mãos dos tradicionais abusos regulatórios estatais que podem inviabilizar o desempenho das atividades econômicas. Com a nova lei, o legislador buscou reforçar a noção de que as restrições ao livre desempenho das atividades econômicas devem ser exceção. Além disso, devem ser devidamente fundamentadas e, sobretudo, proporcionais¹¹. A Lei da Liberdade Econômica busca abandonar a lógica praticada anteriormente de que o Estado deve consentir para que toda e qualquer atividade econômica seja explorada pelo particular¹².

A Lei da Liberdade Econômica é uma política nacional de simplificação de processos e redução de burocracia para a abertura, funcionamento e fechamento de empresas. Esta lei tem como objetivo reduzir os custos para as empresas e acelerar o processo de abertura de empresas, simplificando os trâmites burocráticos que antes eram necessários para o cumprimento de obrigações legais.

Além disso, a Lei da Liberdade Econômica também tem por objetivo aprimorar o ambiente de negócios do país, reduzindo as barreiras ao empreendedorismo e à iniciativa empresarial. Isso é feito através da redução de trâmites burocráticos, da simplificação de processos e da eliminação de regras desnecessárias.

Na Lei de Liberdade Econômica, cabe ressaltar, que suas disposições gerais se aplicam de forma geral às relações entre particulares, como por exemplo, às relações entre consumidores e fornecedores, patrões e empregados, inquilinos e proprietários, devedores e credores, entre outras. Por outro lado, no que se refere ao direito tributário e ao direito financeiro, as relações são estabelecidas entre o Estado e o contribuinte. Portanto, se aplicam ao direito civil, econômico, urbanístico, empresarial e do trabalho.

A Lei de Liberdade Econômica, em seu artigo 2º, expõe os princípios norteadores do seu texto. Entre eles, a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas; a boa-fé do particular para com o poder público; a intervenção subsidiária e de forma excepcional

¹⁰ ROZAS, LUIZA. **Conceitos jurídicos indeterminados e discricionariedade administrativa**. Cadernos Jurídicos, São Paulo, nº 47, p. 192, janeiro 2019. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/47.13.pdf?d=636909377789222583>. Acesso em: 18 jan. 2023.

¹¹ SHUENQUENER, ARAÚJO. **Lei da Liberdade Econômica. Tendências e Desafios no Novo Marco Regulatório da Livre Iniciativa**. Rio de Janeiro, p. 41, dez. 2019. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/28851/4%20Prova_Final.pdf?sequence=1#page=40. Acesso em: 17 jan. 2023.

¹² *Ibidem*, p. 42.

do Estado sobre o exercício da atividade econômica; e o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado¹³.

É clarividente que esses princípios foram fixados pela Lei de Liberdade Econômica como uma forma de nortear a diminuição da presença e intervenção do Estado nas relações privadas. Ao longo de todo texto são apresentados normas e princípios para assegurar a proteção à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica.

Em seu artigo 3º, a Lei de Liberdade Econômica cita os direitos de liberdade econômica, entre eles, a possibilidade de desenvolver atividade econômica sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação, como autorização ou alvarás de funcionamento. Pode-se citar, ainda, a possibilidade de desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, incluindo feriados, sem encargos adicionais, sem maior onerosidade, o que pode gerar mais rendimento e impulsionar a economia, principalmente, porque os empreendedores poderão expandir seus dias e horários de atendimento¹⁴.

Outro ponto relevante se dá na supremacia dos contratos empresariais sobre normas públicas. Isto é, segundo a Lei de Liberdade Econômica, é garantido aquilo que for contratado em negócios jurídicos empresariais prevalecerá sobre normas de ordem pública, com poucas exceções¹⁵.

A respeito das garantias da livre iniciativa, garantindo a possibilidade de um cidadão participar do mercado e suas relações sem a necessidade de autorização ou aprovação do Estado. Em seu artigo 4º, a Lei de Liberdade Econômica busca evitar o abuso do poder regulatório da Administração Pública.¹⁶ O objetivo, portanto, é o fomento das atividades empresariais e a eliminação de formalidades e exigências desnecessárias.

Algumas novidades da Lei podem permitir se vislumbrar os caminhos em que a nova legislação pretende direcionar a relação do Estado com a econômica do País. As principais novidades da LLE são:

1. Desburocratização no arquivamento de documentos na Junta Comercial;
2. Alterações na CLT e no Código Civil, com destaque para o registro de ponto e a criação da SLU;

¹³ BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado. **Presidência da República: Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em: 28 out. 2022. Brasília, DF, 2019. Art 2º, I, II, III e IV.

¹⁴ *Ibidem*, art. 3º II e III.

¹⁵ *Ibidem*, art. 1º, § 2º e Art. 3º, III, V, VIII.

¹⁶ *Ibidem*, art. 4º, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX.

3. A Lei de Liberdade Econômica introduziu, ainda, algumas modificações no instituto da desconsideração da personalidade jurídica, entre outras.

A Lei de Liberdade Econômica alterou os requisitos para comprovação da prática dos atos societários perante as Juntas Comerciais que, a partir de agora, não necessitam da apresentação da versão impressa do Diário Oficial ou do jornal onde a publicação foi realizada, desonerando, assim, o usuário¹⁷. No mais, A Lei de Liberdade Econômica prevê a flexibilização de algumas normas, como as relacionadas a autenticação de documento em cartório, dispensado pelo novo texto, quando o advogado ou contador declarar sua responsabilidade pessoal da autenticidade do documento¹⁸.

A lei prevê o estímulo à inovação, com o objetivo de incentivar o surgimento de novos empreendimentos. Além disso, ela estabelece que os empreendedores que desenvolverem produtos ou serviços inovadores não serão obrigados a se submeter a requisitos burocráticos desnecessários¹⁹.

Promoveu, algumas alterações formais na emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), que passou a ser emitida em meio eletrônico²⁰. Outro ponto importante é que, até então, a legislação obrigava apenas as empresas que possuem mais de 10 empregados a efetuarem o controle de ponto. A Lei nº 13.874/2019 elevou para 20 a quantidade de empregados para que seja obrigatório o controle de ponto. Também foram incluídos novos meios de controle de jornada dos empregados que desenvolvem atividades externas ao estabelecimento empresarial, permitindo que o registro seja feito por forma manual, mecânica ou eletrônica²¹.

Dentre as alterações legislativas, trouxe como novidade a possibilidade de constituir uma Sociedade Limitada individualmente. Solucionando o problema enfrentado anteriormente à vigência da Lei de Liberdade Econômica em que, por se tratar de uma “sociedade”, só era possível que fosse criada com pelo menos duas pessoas. Assim, um empresário que quisesse

¹⁷BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado. **Presidência da República: Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em: 28 out. 2022. Brasília, DF, 2019. Art. 54.

¹⁸ *Ibidem*, art. 63, § 3.

¹⁹ *Ibidem*, art. 04, IV.

²⁰ BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Presidência da República: Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 28 out. 2022. Brasília, 1943, art. 15º, CLT.

²¹ *Ibidem*, art. 74º, § 2º, CLT.

empreender sozinho teria que escolher entre ser um empresário individual ou constituir uma EIRELI.

A Lei de Liberdade Econômica, estabeleceu a possibilidade da SLU, que uniu o melhor de todos os cenários e possibilitou que um único empreendedor abra uma empresa, com responsabilidade limitada (diferenciação de patrimônio) e sem previsão de capital social mínimo a ser integralizado²².

Em relação às Sociedades Empresárias Limitadas, houve um crescimento na abertura de empresas em 2020. A novidade da SLU no ordenamento jurídico provocou efeitos positivos. Em seus primeiros anos em atividade, foram abertas 400.312 (quatrocentos mil, trezentos e doze) empresas limitadas no ano de 2020 no Brasil, representando um aumento de 39,5% em relação ao ano de 2019. O contrário se verificou em relação as EIRELI. Foram abertas 105.506 EIRELI em 2020 no Brasil, representando uma queda de 32,9% em relação ao ano anterior (2019)²³.

A Lei de Liberdade Econômica introduziu, ainda, algumas modificações no instituto da desconsideração da personalidade jurídica. Admitindo, por exemplo, a desconsideração inversa da personalidade jurídica, ao dispor sobre a desconsideração da personalidade em seu art. 50, *caput*, bem como as definições de desvio de finalidade e confusão patrimonial previstas nos parágrafos primeiro e segundo do art. 50, também se aplicariam à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica (art.50, § 3º, CC).

Daí depreende-se que, as obrigações dos sócios ou administradores poderão se estender à pessoa jurídica da qual fazem parte. Ainda nesse sentido, a Lei de Liberdade Econômica, Lei nº 13.874/2019, resolveu facilitar, introduzindo mais elementos sobre o que é o desvio de finalidade e a confusão patrimonial (art.50, §§ 1º e 2 do CC). A Lei de Liberdade Econômica é bem clara no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica pode atingir “bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados diretamente ou indiretamente pelo abuso”. Sendo assim, até mesmo os administradores não sócios, estão sujeitos à incidência do instituto.

²² MOURA, BRENDA. **Eireli e Slu: Sociedades Empresárias Unipessoais em Curso no Brasil: conjuntura jurídico-normativa**. Trabalho de Conclusão de Curso. p, 09, 2021. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/18328/1/Brenda%20Ferraz%20de%20Moura.pdf>. Acesso em: 18 jan., 2023.

²³ BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração. **Mapa de Empresas. Boletim do 3º quadrimestre 2020 de 02 de fev. 2021**. p.22. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/boletim-do-mapa-de-empresas/mapa-de-empresas-boletim-do-3o-quadrimestre-de-2020.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2023.

Todas essas alterações são importantíssimas para novos empreendedores ou mesmo aqueles já inseridos no mercado há mais tempo, uma vez que a médio e longo prazo, poderão influenciar nas formas de captação de investimentos, viabilização de negócios, nos riscos assumidos e, até mesmo, na fixação dos preços de seus produtos e/ou serviços. Percebe-se o intuito do legislador de fomento das atividades empresariais, buscando a eliminação de exigências e formalidades superáveis. O próprio procedimento para abertura de empresas se simplificou, com esse intuito.

Pode-se constatar através dos números, o quanto as alterações introduzidas pela Lei da Liberdade Econômica foram positivas para a economia do país. Tomando como exemplo o Estado do Pará, o percentual de abertura de empresas em 2020 em relação ao ano de 2019 superou a faixa dos 20%. Para ser mais preciso, no ano de 2020, foram abertas 74.094 empresas, com variação em relação ao ano de 2019 de 20,3% ²⁴.

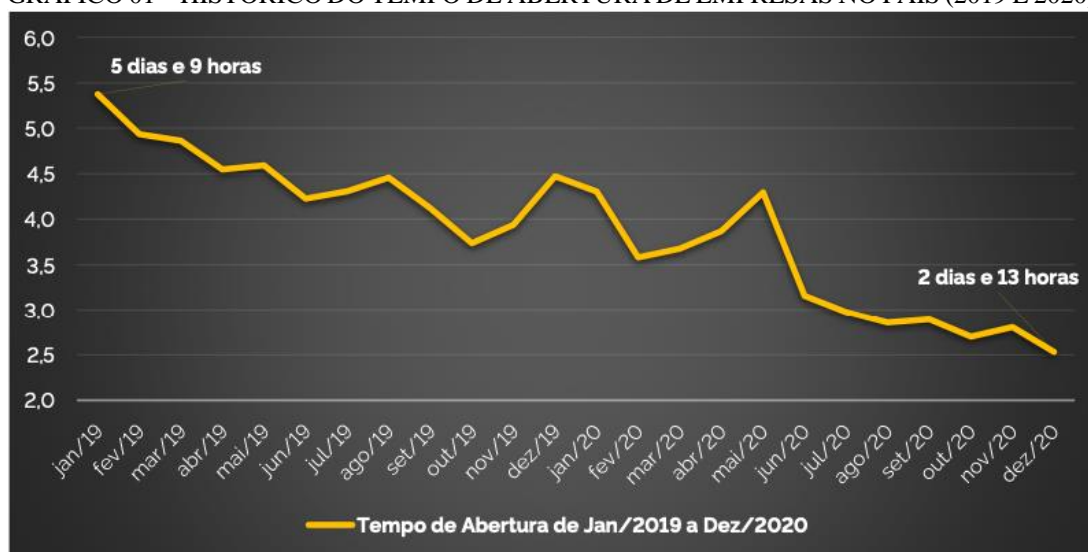
1.2 – Os sistemas digitais para integração do processo de registro e legalização de empresas e outras pessoas jurídicas.

A Estratégia do Governo Digital foi implementada com o Decreto nº 10.332, de 28 de abril de 2020 (alterado pelo Decreto nº 10.996 e pelo Decreto nº 11.260). Possui como premissa a iniciativa de simplificar e agilizar a abertura, a alteração e a extinção de empresas no Brasil. Como apresentado no gráfico abaixo, o tempo de abertura de empresas no Brasil reduziu 34,4% ²⁵.

²⁴BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração. **Mapa de Empresas. Boletim do 3º quadrimestre 2020 de 02 de fev. 2021**. p.17. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/boletim-do-mapa-de-empresas/mapa-de-empresas-boletim-do-3o-quadrimestre-de-2020.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2023.

²⁵ *Ibidem*, p. 03-04.

GRÁFICO 01 – HISTÓRICO DO TEMPO DE ABERTURA DE EMPRESAS NO PAÍS (2019 E 2020).



FONTE: MAPA DE EMPRESAS. Boletim do 3º quadrimestre de 2020.p. 03.

Na região Norte, houve também uma melhoria no desempenho. O tempo de abertura de empresas no Norte no ano de 2020 é de 2 dias e 10 horas, apresentando uma redução em relação ao 3º quadrimestre de 2019 de 1 dia e 7 horas²⁶. Já em relação ao tempo de abertura de empresas por tipo empresarial em nível nacional, destaca-se uma diminuição no tempo de abertura de 2 dias e 3 horas em relação às EIRELI, considerando o período que vai do terceiro quadrimestre de 2020 ao terceiro quadrimestre de 2019. Nas Sociedades Limitadas a redução foi ainda maior, de 2 dias e 7 horas, considerando o mesmo intervalo anterior²⁷.

As Sociedades Empresárias Limitadas apresentaram a segunda maior queda no tempo de abertura de empresas no terceiro quadrimestre de 2020. O tempo de abertura de empresas desse tipo empresarial sofreu redução de 10 horas em relação ao segundo quadrimestre de 2020. Quando a comparação é realizada com o terceiro quadrimestre de 2019, houve queda no tempo em 2 dias e 7 horas. Esse efeito positivo se deve à simplificação no processo de registro realizada pela Lei da Liberdade Econômica. Com a implementação do registro automático pelas Juntas Comerciais, o tempo médio atual é de 1 dia e 10 horas, queda de 3 dias e 2 horas (68,5%) em relação ao início de 2019²⁸

²⁶BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração. **Mapa de Empresas. Boletim do 3º quadrimestre 2020 de 02 de fev. 2021**. p.05. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/boletim-do-mapa-de-empresas/mapa-de-empresas-boletim-do-3o-quadrimestre-de-2020.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2023.

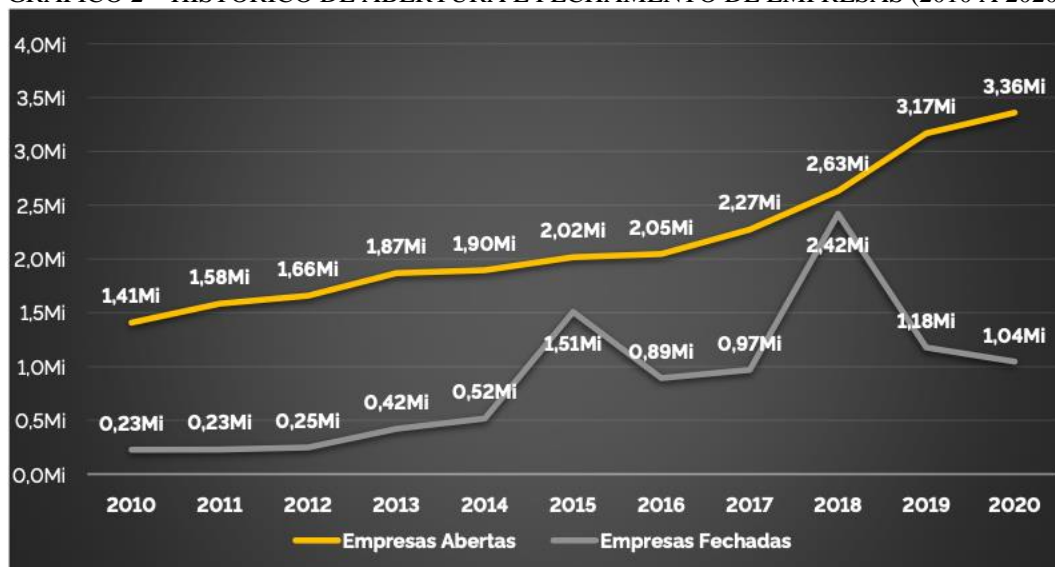
²⁷ *Ibidem*, p. 09.

²⁸ *Ibidem*, p. 09-11.

A EIRELI também apresentou redução no terceiro quadrimestre de 2020. Houve uma redução no tempo de abertura de empresas do tipo EIRELI de 4 horas em relação ao segundo quadrimestre de 2020. Já quando a comparação é realizada com o terceiro quadrimestre de 2019, houve uma redução em 2 dias e 3 horas²⁹.

Segundo o mapa de empresas, disponibilizado pelo Ministério da Economia, em 2020 foram abertas 3.359.750 (três milhões, trezentos e cinquenta e nove mil, setecentos e cinquenta) empresas, um recorde que representa um aumento de 6,0% em relação ao ano anterior. Com a Lei de Liberdade Econômica, houve uma melhoria significativa no ambiente de negócios. Como exemplo, temos o tempo de análise dos pedidos de abertura de novos negócios que se reduziu consideravelmente em 2020. Ademais, os números demonstram que a economia tem reagido bem mesmo no cenário de pandemia, conforme indicam os dados históricos de abertura de empresas no Brasil em 2020³⁰.

GRÁFICO 2 – HISTÓRICO DE ABERTURA E FECHAMENTO DE EMPRESAS (2010 A 2020).



FONTE: MAPA DE EMPRESAS. Boletim do 3º quadrimestre de 2020.p. 13.

Em destaque, desprende-se do gráfico, o movimento de abertura e fechamento de empresas em 2020. Logo após a vigência da Lei de Liberdade Econômica, foram abertas 3.359.750 (três milhões, trezentos e cinquenta e nove mil, setecentos e cinquenta) empresas.

²⁹ BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração. **Mapa de Empresas. Boletim do 3º quadrimestre 2020 de 02 de fev. 2021**. p.11. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/boletim-do-mapa-de-empresas/mapa-de-empresas-boletim-do-3o-quadrimestre-de-2020.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2023.

³⁰ *Ibidem*, p. 13

Um crescimento de 6,0% em relação ao ano de 2019. Além disso, se verificou o fechamento de 1.044.696 (um milhão, quarenta e quatro mil, seiscentos e noventa e seis) empresas no ano de 2020, representando uma redução em relação ao ano anterior (2019) de 11,3%³¹.

Cabe destacar o sistema utilizado pelas Juntas Comerciais, o REDESIM. Criado pela Lei nº 11.598/2007 para simplificar os processos de abertura e funcionamento de empresas. Essa estrutura pretende reduzir a burocracia por meio de uma plataforma digital³². Os atos de constituição, alteração, transformação, incorporação, fusão, cisão, dissolução e extinção de registro de empresários e pessoas jurídicas passaram a ser realizados por meio deste novo sistema o REDESIM, dispensando a realização dos atos de forma presencial, permitindo, também, dar mais celeridade e redução de custos ao usuário.

1.3 – A atuação da JUCEPA e a importância do Registro Público de Empresas

Uma das obrigações do empresário é o registro na Junta Comercial antes de dar início à exploração de seu negócio³³. Cabe ressaltar que no Brasil está estruturado o Registro Público de Empresas Mercantis em dois níveis, sendo eles: o nacional, exercido pelo DREI (Departamento de Registro de Empresa e Integração), órgão esse do Ministério da Economia, coordenando, orientando com base normativa; e o estadual, a cargo das Juntas Comerciais, que tem como função, justamente executar os serviços de registro imposto pela legislação. As Juntas Comerciais incluem os seguintes serviços: matrícula; arquivamento; autenticação. Sendo basicamente um órgão de registro de empresas³⁴.

³¹ BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração. **Mapa de Empresas. Boletim do 3º quadrimestre 2020 de 02 de fev. 2021**. p.14. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/boletim-do-mapa-de-empresas/mapa-de-empresas-boletim-do-3o-quadrimestre-de-2020.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2023.

³² BRASIL. Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007. Estabelece diretrizes e procedimento para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM [...]. **Presidência da República: Casa Civil. Subchefia para assuntos Jurídicos**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111598.htm. Acesso em: 28 out. 2022. Brasília, DF, 2007. Art 2º.

³³ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Presidência da República: Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 26 de out. 2022. Brasília, DF, 2002, art. 967.

³⁴ COELHO, FÁBIO. **NOVO MANUAL DE DIREITO COMERCIAL: DIREITO DE EMPRESA**. 31. ed. atual. e aum. SÃO PAULO: REVISTA DOS TRIBUNAIS. p. 36. 2020.

As finalidades do Registro Público de Empresas estão expressas na Lei nº 8.934/94, em seu artigo 1º³⁵. Nesse mesmo sentido, às Juntas Comerciais, cabem a execução do registro de empresas, além de outras atribuições. Dessa forma, o registro empresarial garante que os atos ali registrados, assim como acontece nos atos da vida civil, sejam públicos, permitindo que qualquer pessoa possa consultar, independente de prova de interesse.

Além do mais, salienta-se que no âmbito administrativo-tributário, constar com a situação irregular significa que não será possível obter registro nos cadastros de contribuintes fiscais e de seguridade social, sendo impossibilitado de firmar contratos com o Poder Público, participar de licitações públicas ou de ser considerado microempresário³⁶.

A legislação empresarial é responsável, ainda, por impor restrições mais duras. O empresário que se encontra irregular, fica proibido de requerer recuperação judicial e falência de outrem, estando sujeito a, caso ocorra falência, cumprir pena de detenção e multa, prevista no artigo 178 da Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial³⁷

2 – TIPOS EMPRESARIAIS EM DESTAQUE NOS DADOS LEVANTADOS

Para esta análise serão utilizados os dados fornecidos pela Junta Comercial do Pará, considerando todo o período fornecido por esta autarquia, compreendendo todos os tipos empresariais constituídos nos anos de 2011, 2012, 2013, 2019, 2020 e 2021³⁸.

2.1 – A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI)

A EIRELI foi uma importante introdução ao ordenamento jurídico, porque representou a superação de tipos empresariais conservadores. A maioria dos países, no ano de sua implantação, já admitia a sociedade unipessoal, ou seja, constituída apenas com um “sócio”, e

³⁵ Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, observado o disposto nesta Lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais, estaduais e distrital, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento.

³⁶ OLIVEIRA, D.S. **A desburocratização do Registro Digital de Acordo com a DREI 81**. 2021. p. 09. Trabalho de Conclusão de Curso – O Registro Mercantil Digital. Faculdade de Direito, PUC Goiás, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1558/1/DHARA%20SABINO%20OLIVEIRA.pdf>. Acesso em: 22 de fev. 2023.

³⁷ *Ibidem*, p. 10.

³⁸ ANEXO D: JUCEPA 2022

a EIRELI foi um avanço, nesse sentido. Fábio Ulhoa, grande doutrinador no ordenamento jurídico brasileiro, no que se refere ao assunto, salienta que, juridicamente, a EIRELI embora tenha a denominação de “empresa individual”, não é um empresário individual, foi apenas a denominação que a lei brasileira adotou para introduzir a figura de uma sociedade unipessoal à época³⁹.

A EIRELI, foi criada pela Lei 12.441/2011, esta lei inseriu dispositivos no Código Civil (inciso VI do art. 44 e art. 980-A). Consiste numa espécie de pessoa jurídica cujo capital social é totalmente subscrito e integralizado por uma única pessoa. Diferente do Empresário Individual, a EIRELI tinha como objetivo implementar a limitação de responsabilidade, assim como nas Sociedades Limitadas, daquele que pretendia empreender individualmente, isto é, sem sócios. Buscou sanar, também, a problemática das conhecidas “Sociedades de Laranjas” que nada mais eram que sociedades limitadas onde um dos sócios detinha 99% das quotas, enquanto o outro detinha apenas 1%⁴⁰.

Apesar de se assemelhar muito com as Sociedades Limitadas, em virtude da responsabilização limitada dos sócios, a EIRELI possuía suas particularidades, sendo a principal delas a exigência de capital mínimo para sua constituição de 100 salários-mínimos presente no art. 980-A do Código Civil. Ressalta-se que essa exigência na Lei da EIRELI foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.637. Aliás, para além dessas regras específicas, a EIRELI se submete às mesmas da sociedade limitada (CC, art. 980-A, § 6º)⁴¹.

A EIRELI somente será considerada limitada de forma plena, após a integralização do capital mínimo previsto em Lei. Antes da possibilidade de constituir SLU, o usuário possuía basicamente duas opções para empreender individualmente. Tendo como opções ser um Empresário Individual ou aderir a EIRELI. A principal diferença entre a EIRELI e um Empresário Individual é a responsabilidade diante das dívidas da empresa. Na EIRELI, ocorre a separação patrimonial entre pessoa física e jurídica, o que não ocorre com o Empresário Individual, onde o patrimônio da empresa e do empresário são um só⁴².

³⁹ COELHO, FÁBIO. **NOVO MANUAL DE DIREITO COMERCIAL: DIREITO DE EMPRESA**. 31. ed. atual. e aum. SÃO PAULO: REVISTA DOS TRIBUNAIS. p. 27. 2020.

⁴⁰ CRUZ, ANDRÉ. **MANUAL DE DIREITO EMPRESARIAL**. 12. ed. atual. e aum. SÃO PAULO: JUSPODIVM, v. ÚNICO. p. 97. 2022.

⁴¹ COELHO, FÁBIO. **NOVO MANUAL DE DIREITO COMERCIAL: DIREITO DE EMPRESA**. 31. ed. atual. e aum. SÃO PAULO: REVISTA DOS TRIBUNAIS. p. 28. 2020.

⁴² SANCHES. GUSTAVO. **Tributação e a Tomada de Decisões Gerenciais**. Trabalho de Conclusão de Curso. FGV management. Londrina – PR, p. 16. 2018. Disponível em: http://repositorio.isaebrazil.com.br/wp-content/uploads/tainacan-items/23378/125323/MBAGEE-LD_1.16_Gustavo-Arruda-Sanches.pdf. Acesso em: 19 jan. 2023.

2.2 – A Sociedade Limitada

Segundo Fábio Ulhôa, a Sociedade Limitada é o tipo societário com maior adesão na economia brasileira. Introduzido em 1919, no ordenamento jurídico, representa hoje 95% das sociedades empresárias registradas nas Juntas Comerciais⁴³. Seu sucesso é explicado por duas características: a limitação da responsabilidade dos sócios e a contratualidade. Sendo assim, em regra, os sócios apenas respondem pelo capital social da Sociedade Limitada, preservando, desse modo, os bens pessoais em caso de falência. Outro ponto interessante das Sociedades Limitadas é a contratualidade. Isso permite que os sócios se pautem nas disposições das suas vontades, sem o rigor e o balizamento das sociedades anônimas, por exemplo⁴⁴.

Quando comparado com os demais tipos empresariais, as Sociedades Limitadas têm seu “nascimento” explicado por demanda recente, principalmente, para atender os anseios dos médios e pequenos empreendedores. A Sociedade Limitada foi criada pelo legislador com uma finalidade muito clara: permitir aos pequenos e médios empreendedores o gozo da prerrogativa de limitação de responsabilidade sem, para tanto, ter que constituir uma Sociedade Anônima. Isso ocorreu, primeiramente, na Alemanha, ao final dos anos 1800, após a guerra franco-prussiana⁴⁵.

Já no Brasil, as Sociedades Limitadas surgiram com a edição do decreto 3.708/1919, a chamada Lei das Limitadas. Ficou conhecida por abranger características típicas das sociedades de capital (a Sociedade Anônima) com características específicas, também, das sociedades contratuais de pessoas. Na época, o modelo adotado pelo legislador brasileiro sofreu demasiadas críticas pela doutrina, que tratava a limitada ora como uma sociedade de pessoas, ora como uma sociedade de capital⁴⁶.

Na atualidade, a Sociedade Limitada é um tipo empresarial típico, regulado por um capítulo próprio, do Código Civil (arts. 1.052 a 1.087), deixou de lado a nomenclatura anterior (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) e passou a ser chamado apenas como Sociedade Limitada. Vale frisar, que o registro da Sociedade Limitada é realizado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, se for sociedade simples, ou na Junta Comercial, se sociedade empresária. Devendo o nome comercial – que poderá ser razão social ou

⁴³ COELHO, FÁBIO. **NOVO MANUAL DE DIREITO COMERCIAL: DIREITO DE EMPRESA**. 31. ed. atual. e aum. SÃO PAULO: REVISTA DOS TRIBUNAIS. p. 95. 2020.

⁴⁴ *Ibidem*, p. 95. 2020

⁴⁵ CRUZ, ANDRÉ. **MANUAL DE DIREITO EMPRESARIAL**. 12. ed. atual. e aum. SÃO PAULO: JUSPODIVM, v. ÚNICO. p. 376. 2022.

⁴⁶ *Ibidem*, p. 377. 2022.

denominação – vir acrescido, isto obrigatoriamente, da palavra limitada ou abreviadamente LTDA. Suas Cotas podem ser integralizadas no ato da constituição da empresa, ou em um período determinado, parceladamente. Importante, ainda, mencionar que a empresa somente é considerada limitada, a partir do momento em que todo capital social é integralizado⁴⁷.

Outra característica relevante das Sociedades Limitadas é que sua administração, será exercida por uma ou mais pessoas designadas no instrumento do contrato social. No caso de administrador não sócio, dependerá de aprovação por unanimidade dos sócios enquanto o capital não estiver integralizado e de dois terços após a integralização do capital social⁴⁸.

Uma observação importante das Sociedades Limitadas é que a responsabilidade dos sócios pelas obrigações da sociedade é restrita ao valor não integralizado de suas quotas (art. 1.052, CC), embora todos sejam solidariamente demandados por esse valor aberto. Realizado todo o Capital, finda-se a possibilidade de se voltar contra os sócios, salvo a desconsideração da personalidade jurídica⁴⁹.

As Sociedades Limitadas são regidas supletivamente pelas normas das demais sociedades contratuais. O contrato social pode prever, expressamente, que a sociedade se regerá supletivamente pelas normas da sociedade anônima, o que dará uma estrutura jurídica mais adequada aos grandes empreendimentos. Mesmo sendo uma Unipessoal, prevê o art. 1.052, § 2º do Código Civil, que será necessário haver um contrato social que atenda a todos os requisitos especificados em lei. Estamos diante, portanto, do denominado “contrato consigo mesmo”, já aceito pelo Direito moderno desde o século XX⁵⁰.

2.3 – A extinção da EIRELI

A EIRELI foi extinta do nosso ordenamento jurídico. Ocorre que a Lei da Liberdade Econômica alterou mais uma vez o Código Civil, permitindo que uma única pessoa constitua uma Sociedade Limitada, em outras palavras, implementou ao nosso ordenamento jurídico a Sociedade Limitada Unipessoal, §§ 1º e 2º do art. 1.052, CC⁵¹.

⁴⁷ SANCHES. GUSTAVO. **Tributação e a Tomada de Decisões Gerenciais**. Trabalho de Conclusão de Curso. FGV management. Londrina – PR. 2018. p. 16 Disponível em: http://repositorio.isaebrazil.com.br/wp-content/uploads/tainacan-items/23378/125323/MBAGEE-LD_1.16_Gustavo-Arruda-Sanches.pdf. Acesso em: 19 jan. 2023.

⁴⁸ *Ibidem*, p. 17

⁴⁹ MAMEDE, GLADSTON. **MANUAL DE DIREITO EMPRESARIAL**. 16. ed. atual. BARUERI: ATLAS, v. ÚNICO. p. 101, 2022.

⁵⁰ *Ibidem* p. 102

⁵¹ Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. § 1º A sociedade limitada pode ser

Esses dois tipos jurídicos, EIRELI e SLU, conviveram em nosso ordenamento jurídico. A EIRELI exigia um capital social mínimo de cem salários-mínimos integralizados no momento da constituição, além de existir, ainda, vedação de constituição de mais de uma EIRELI pelo mesmo sócio. A SLU, no entanto, não possui essa obrigatoriedade de capital mínimo, nem a vedação para a constituição de uma ou mais pelo mesmo sócio.

Para quem deseja empreender individualmente, a Sociedade Limitada se fez muito mais atrativa do que a EIRELI, em virtude da SLU por não possuir as mesmas restrições e exigências da EIRELI. Desse modo, em se tratando de registro mercantil, as Sociedades Limitadas tiveram, conseqüentemente, um crescimento considerável em seu número de constituições quando comparado ao número de constituições de EIRELI, no mesmo período, como será visto posteriormente, na análise de dados em nível Estadual fornecida pela Junta Comercial do Estado do Pará.

Convém, agora, apresentar como ocorreu todo esse processo de modificação legislativo para o surgimento da SLU e, conseqüente, o fim da EIRELI. Ressalta-se tratar de uma mudança no ordenamento jurídico recente, ainda em andamento.

Primeiramente, a Lei nº 13.874/2019 inseriu os parágrafos 1º e 2º ao artigo 1.052 do CC, permitindo com isso a constituição da SLU. Doravante, houve uma medida provisória a MP nº 1.040/2021, pretendendo extinguir a EIRELI, que previu a transformação automática de todas as EIRELI existentes em Sociedades Limitadas (art. 41) e a revogação das suas regras (art. 57 XIX, alínea ‘a’ e ‘e’). Porém, as mencionadas alíneas do inciso XIX do art. 57 foram vetadas porque também revogavam regras da sociedade simples, as quais o Presidente Jair Messias Bolsonaro entendeu que deveriam ser mantidas, foi realizado então o veto total da referida MP⁵².

O resultado disso foi a Lei 14.195/2021, que surgiu com a conversão em lei da então medida provisória mencionada (MP 1.040/2021). A legislação recente normatiza a transformação de todas as EIRELI em Sociedades Limitadas, independentemente de qualquer alteração em seus atos constitutivos, mas as regras do Código Civil sobre a EIRELI foram mantidas (inciso VI do art. 44 e art. 980-A).

Diante da problemática, o DREI, fomentado com parecer presente em Ofício Circular SEI nº 3510/2021/ME, de 09 de setembro de 2021, para todas as Juntas Comerciais, entendendo

constituída por 1 (uma) ou mais pessoas; § 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social.

⁵² CRUZ, ANDRÉ. MANUAL DE DIREITO EMPRESARIAL. 12. ed. atual. e aum. SÃO PAULO: JUSPODIVM, v. ÚNICO. p. 98. 2022

que houve revogação tácita das regras do Código Civil, sobre a EIRELI, em razão da incompatibilidade delas com regra posterior (art. 2º, § 1º da LINDB)⁵³, o que encerrou o tipo societário das EIRELI⁵⁴.

Neste Ofício, ressalta-se o tópico 8 do Ofício Circular SEI nº 3510/2021/ME, onde o Ministério da Economia em seu parecer diz que “Com o advento da Lei de Liberdade Econômica, o ordenamento jurídico brasileiro passou a permitir a constituição de sociedade limitada por apenas uma pessoa (...) Assim a grande razão de ser da EIRELI, deixou de existir, porque agora a Sociedade Limitada cumpre esse papel, e o faz de modo mais atrativo...”. Conclui com as orientações às Juntas Comerciais para que incluam no sistema das EIRELI já constituídas de que serão transformadas automaticamente para sociedade limitada, nos termos do artigo 41 da Lei nº 14.195/2021⁵⁵.

Doravante, confirmado o fim da EIRELI no ordenamento jurídico, a MP nº 1.085/2021, revogou expressamente as regras da EIRELI no Código Civil (inciso VI do art. 44 e art. 980-A). Em relação a transformação de EIRELI para Sociedade Limitada, as empresas transformadas foram as que estavam com Registro ativo; Falida; Cancelada; Cancelada no art.60, Lei nº 8934/94, Lei que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e atividades afins. Além do mais, foi adicionado ao histórico da empresa o Ato e Evento 480 (transformação Lei nº 14.195)⁵⁶.

Alterações foram realizadas efetivamente de forma automática nas Junta Comerciais em todo Brasil no dia 10 de dezembro de 2022. Essa orientação foi realizada pelo DREI, por meio

⁵³ Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. § 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

⁵⁴ BRASIL. Ministério da Economia. **Ofício circular SEI nº 3510/2021/ME**. Brasília, DF: Ministério da Economia, 9 de set. 2021. Assunto: Orientação sobre a realização de arquivamentos, diante da revogação tácita da empresa individual de responsabilidade limitada constante do inciso VI, do art. 44 e do art. 980-A e parágrafos, do Código Civil, com o advento da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/drei/legislacao/arquivos/oficios-circulares-drei/2021/orientacoes-sobre-a-realizacao-de-arquivamentos-diante-da-revogacao-tacita-da-empresa-individual-de-responsabilidade-limitada-constante-do-inciso-vi-do-art-44-e-do-art-980-a-e-paragrafos-do-codigo-civil.pdf>. Acesso em: 28 out. 2022.

⁵⁵ Art. 41. As empresas individuais de responsabilidade limitada existentes na data da entrada em vigor desta Lei serão transformadas em sociedades limitadas unipessoais independentemente de qualquer alteração em seu ato constitutivo.

⁵⁶ BRASIL. Ministério da Economia. **Ofício circular SEI nº 3510/2021/ME**. Brasília, DF: Ministério da Economia, 9 de set. 2021. Assunto: Orientação sobre a realização de arquivamentos, diante da revogação tácita da empresa individual de responsabilidade limitada constante do inciso VI, do art. 44 e do art. 980-A e parágrafos, do Código Civil, com o advento da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/drei/legislacao/arquivos/oficios-circulares-drei/2021/orientacoes-sobre-a-realizacao-de-arquivamentos-diante-da-revogacao-tacita-da-empresa-individual-de-responsabilidade-limitada-constante-do-inciso-vi-do-art-44-e-do-art-980-a-e-paragrafos-do-codigo-civil.pdf>. Acesso em: 28 out. 2022.

do OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 4856/2022/ME que trata da Transformação da EIRELI em Sociedade Limitada. Nesse Ofício, o DREI informa, que apenas em 10 de dezembro de 2022, um ano e meio após a mudança legislativa, que foi realizada efetivamente ajustar o sistema para eliminar a natureza jurídica “230-5 – EIRELI (de Natureza empresária) e “231 – EIRELI (de Natureza Simples)”, realizando, portanto, sua substituição pela natureza jurídica de sociedade limitada⁵⁷.

Em cooperação com as Juntas Comerciais foram adotados certos procedimentos para que essa substituição fosse efetivada. Pode-se destacar que a mudança de alteração contratual para alteração da partícula do nome empresarial “EIRELI” para “Ltda” será realizado de ofício, automaticamente no cadastro da Receita Federal e das Juntas Comerciais e nos demais órgãos integrados à REDESIM⁵⁸.

Questiona-se, ainda, sobre a substituição do ato constitutivo da “EIRELI”, se será necessário algum ajuste após essa modificação automática. A resposta é não, pois o instrumento da EIRELI e o da SLU sempre foram iguais. A EIRELI, já era regida subsidiariamente pelas normas da Sociedade Limitada (art. 980-A, § 6º do CC, ora revogado). Não existindo no instrumento qualquer cláusula obrigatória para EIRELI que fosse facultativa na Sociedade Limitada. Até mesmo o capital social mínimo exigido na constituição da EIRELI não pode ser encarado como uma diferença, posto a existência de cláusula que aponte o capital social sendo elemento obrigatório, como regra básica do direito societário, conforme art. 997, III do Código Civil.

Sendo assim, para além da mera substituição de “EIRELI” por “limitada” ou “LTDA” não há necessidade de qualquer ajuste ao contrato social da empresa. Portanto, não é mais possível constituir EIRELI nas Juntas Comerciais, e todas as existentes foram automaticamente transformadas em Sociedades Limitadas.

2.4 – A Sociedade Limitada Unipessoal (SLU)

⁵⁷ BRASIL. Ministério da Economia. **Ofício circular SEI nº 4856/2022/ME**. Brasília, DF: Ministério da Economia, 9 de dez. 2022. Assunto: Transformação da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI em Sociedade Limitada. Disponível em: https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/drei/legislacao/arquivos/oficios-circulares-drei/2022/SEI_30141120_Oficio_Circular_4856.pdf. Acesso em: 22 dez. 2022.

⁵⁸ *Ibidem*. Brasília, DF, 2022

Em 2019 foi estabelecido no ordenamento jurídico a SLU, por meio de uma MP nº 881/2019, que posteriormente iria ser convertida na Lei nº 13.874/2019. Muito semelhante à EIRELI, entretanto, sem as limitações impostas para esta⁵⁹.

Dentre os fundamentos plausíveis para a instituição da SLU, podemos destacar a proteção à livre iniciativa e à atividade econômica. De maneira geral, a SLU busca atender e apoiar à pequena e média empresa. Além disso, a SLU, diferentemente da EIRELI, não impôs capital social mínimo integralizado para sua constituição⁶⁰.

Mas afinal, a Unipessoal é um novo tipo empresarial ou não passa de uma ampliação do entendimento de sociedade, uma ampliação de possibilidade legal nesse quesito? Para chegar à resposta deve-se analisar o processo inicial de sua implementação no ordenamento jurídico. Destarte, em 2019, a Lei nº 13.874/2019, permitiu que uma Sociedade Limitada pudesse ser constituída por um único sócio, o que gerou a denominação SLU⁶¹.

A criação de uma “sociedade” empresarial unipessoal provoca debates, pois quebra paradigma no cenário jurídico empresarial brasileiro. O embate se dá, principalmente, pela consolidação no ordenamento do entendimento que as sociedades deveriam ser revestidas de pluripessoalidade, contendo dois ou mais sócios no quadro societário. Ressalta-se, contudo, que no direito brasileiro a sociedade unipessoal pode ser constituída na forma originária ou derivada, dependendo se sua existência iniciou com um ou mais sócios⁶².

2.5 – Comparativo entre os dois institutos

A SLU surge com os benefícios da EIRELI e com algumas características que se adequam perfeitamente a realidade dos empresários que pretendem empreender individualmente. Para efeito de melhor compreensão realiza-se aqui um comparativo entre esses dois tipos empresariais que coexistiram no período de 2019 a 2021.

⁵⁹ MEZADRI, ÊMILY; ROCHA, JAKELINE. **Empresa Individual de Responsabilidade Limitada: críticas e desenvolvimento da sociedade limitada unipessoal**. Revista Vertentes do Direito, vol 09. p. 61-62, 2022.

⁶⁰ *Ibidem*. p. 71

⁶¹ CARMO, C; CORREIA, M; MARSON, M. **A Revogação Tácita da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada: evolução natural ou correção de trajetória?** Revista Jurídica Direito & Realidade, v 9, n 13, p. 61. 2021. Disponível em: <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/direito-realidade/article/view/2672>. Acesso em: 28 dez. 2022.

⁶² MOURA, BRENDA. **Eireli e Slu: Sociedades Empresárias Unipessoais em Curso no Brasil: conjuntura jurídico-normativa**. Trabalho de Conclusão de Curso. 2021. p. 5-6. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/18328/1/Brenda%20Ferraz%20de%20Moura.pdf>. Acesso em: 18 jan., 2023.

Tabela 1: Comparativo entre EIRELI e SLU

	EIRELI	SLU
CAPITAL SOCIAL MÍNIMO	cem salários-mínimos	Não há
QUADRO SOCIETÁRIO	unipessoal	unipessoal
RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL	limitada	limitada
FATURAMENTO	Até 4,8 milhões anuais	Até 4,8 milhões anuais
IMPOSTO	Incide sobre o faturamento	Incide sobre o faturamento
RESTRICÇÃO PARA CONSTITUIR OUTRA PJ NO MESMO REGIME	sim	não
OPÇÕES TRIBUTÁRIAS	Simples nacional, lucro presumido ou lucro real	Simples nacional, lucro presumido ou lucro real
NOME EMPRESARIAL	Eireli ao final	LTDA ou Limitada ao final
REGISTRO	Junta Comercial	Junta Comercial
OBSERVAÇÃO	O capital social integralizado delimitará os limites de responsabilidade do sócio	O capital social integralizado delimitará os limites de responsabilidade do sócio

FONTE: ELABORADO PELO AUTOR.

Vale destacar que a determinação para a transformação obrigatória de toda EIRELI em SLU, demonstra que, na prática, a EIRELI realmente perdeu espaço após a autorização de constituições de Sociedades Limitada com apenas um único sócio. Além do que, não é difícil entender o porquê disso, as Sociedades Limitadas sempre tiveram sua constituição livre dos requisitos impostos para a EIRELI.

2.6 – Metodologia no tratamento dos dados fornecidos pela Junta Comercial do Estado do Pará e da Coleta de Dados

No dia 27 de julho de 2022, foi protocolado Ofício s/n referente a solicitação para autorização de coleta de dados para fins acadêmicos, presente no ANEXO A, deste trabalho.

A solicitação teve como finalidade atender a coleta de dados referentes ao registro mercantil, mais precisamente, o número de abertura de empresas no Estado do Pará em dois períodos selecionados, sendo eles os anos de 2011 a 2013 e 2019 a 2021.

Após o protocolo do pedido, foi aberto um processo interno para avaliar a viabilidade do fornecimento dos dados requeridos. O processo foi aberto sob o número 2022/945066, no sistema eletrônico PAE (Processo Administrativo Eletrônico) utilizado pela Junta Comercial do Estado do Pará.

O pedido foi deferido pelo Procurador Chefe desta autarquia, permitindo a viabilidade deste trabalho acadêmico. Os documentos foram recebidos presencialmente pelo discente na Junta Comercial do Pará no dia 28 de julho de 2022. Os dados fornecidos pela JUCEPA na ocasião foram itemizados:

1. Ofício de número 0965/2022 (documento físico) que continha a autorização para o uso dos dados apenas para fins acadêmicos – Anexo A;

2. Tabela resumo elaborada pelo sistema em razão da solicitação – Anexo B;
3. Tabela em Excel com a informação quantitativa sobre todas as empresas abertas no período de 2011 a 2013 e 2019 a 2021 – Anexo D;

O documento físico, que consta em anexo B, apresenta um resumo das empresas abertas na Junta Comercial do Estado do Pará de dois tipos empresariais:

- a. Sociedade Limitada – discriminando as unipessoais;
- b. Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada.

O recorte temporal delimitado foram os anos de 2011 a 2013 e 2019 a 2021. Para tanto, foi solicitado por meio de ofício à Junta Comercial do Estado do Pará o número de empresas constituídas nos períodos de 2011 a 2013 e de 2019 a 2021⁶³. Essas datas correspondem, respectivamente, aos dois primeiros anos de implementação da EIRELI e, os dois primeiros anos da ampliação do formato de sociedade limitada a um novo formato conhecido como Unipessoal, no qual se constitui uma sociedade limitada com a penas um único sócio no quadro societário.

Foi realizada uma análise diagnóstica, ou seja, buscou-se investigar a relação de causa e efeito no registro mercantil, comparando esses dois tipos empresariais em seus períodos iniciais de implementação.

Com o objetivo de compreender se, de fato, a extinção da EIRELI e a sua posterior substituição pelas SLU possibilitou um aumento absoluto e/ou relativo no número de empresas constituídas nesse nicho de mercado. Em outras palavras, lançada como hipótese se a extinção da EIRELI implicou no aumento ou na diminuição em termos quantitativos de abertura de SLU.

Consequentemente, será possível indicar a tendência, se positiva ou negativa em termos de fomento à atividade empresarial, após a vigência da Lei de Liberdade Econômica que decretou o fim da EIRELI e possibilitou a criação da SLU.

Quanto ao tratamento dos dados coletados: Os dados foram analisados de forma absoluta, para tanto, foi analisado o número de abertura de empresas do tipo EIRELI, compreendendo os anos de 2011 a 2013. Posteriormente, foi analisado o período no qual os dois institutos coexistiram em nosso ordenamento jurídico, correspondendo ao período de 2019 a 2021. Utilizando para fundamentação, justamente, a adesão de um em detrimento do outro.

⁶³ ANEXO D – Número de abertura de empresas nos períodos de 2011 a 2013 e 2019 a 2021 no Estado do Pará.

2.7 – Uma breve apresentação dos tipos empresariais presentes no levantamento realizado pela Junta Comercial do Estado do Pará de 2011 a 2013.

O período considerado para esta análise, demonstra que houve grande adesão aos tipos empresariais para quem deseja empreender de forma individual:

GRÁFICO 3 – Registros de empresas JUCEPA (2011 – 2013)



FONTE: ELABORADO PELO AUTOR, COM BASE NOS DADOS FORNECIDOS PELA JUCEPA 2022

No primeiro período de análise, constata-se que os tipos empresariais de natureza individual correspondem a maior parcela do interesse dos usuários que buscam a Junta Comercial do Estado do Pará para empreender. Os 84% representados no gráfico correspondem a dois tipos empresariais, sendo eles o Empresário Individual e a EIRELI. Os demais tipos empresariais representam somente uma parcela de 16% da demanda no Estado do Pará.

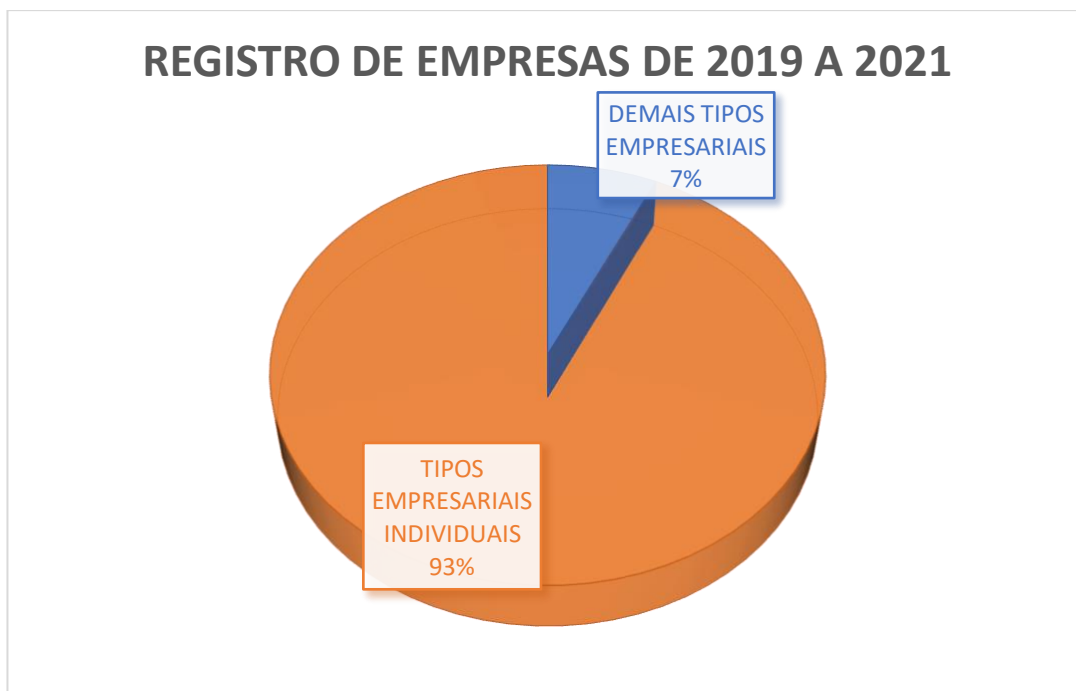
Em números absolutos, foram constituídas, no período em análise, o total de 105.298 (cento e cinco mil, duzentos e noventa e oito) empresas com apenas um integrante no quadro societário. Sendo, o total de 98.747 (noventa e oito mil, setecentos e quarenta e sete) Empresários Individuais e 6.551 (seis mil, quinhentos e cinquenta e um) EIRELI⁶⁴.

⁶⁴ ANEXO D: JUCEPA 2022.

2.8 – Uma breve apresentação dos tipos empresariais presentes no levantamento realizado pela Junta Comercial do Estado do Pará de 2019 a 2021.

Indo adiante, observa-se o segundo período em análise, considerando que aqui haverá a discriminação em números entre as Sociedades Limitadas e as SLU para efeito de investigação.

GRÁFICO 4 – Registro de Empresas JUCEPA (2019 - 2021)



FONTE: ELABORADO PELO AUTOR, COM BASE NOS DADOS FORNECIDOS PELA JUCEPA 2022.

No segundo período em análise, os 93% representados no gráfico correspondem a três tipos empresariais, sendo eles o Empresário Individual, a EIRELI e a SLU. Os demais tipos empresariais representam apenas 7% do total de empresas constituídas no segundo período em análise.

Em números absolutos, foram constituídas 211.731 (duzentos e onze mil, setecentos e trinta e um) empresas com apenas um sócio em seu quadro societário. Sendo 187.930 (cento e noventa e sete mil, novecentos e trinta) Empresários Individuais, 14.992 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois) EIRELI e 8.809 (oito mil, oitocentos e nove) SLU.

2.9 – Comparativo entre os dois períodos em análise.

Nesse período de adesão das SLU no ordenamento jurídico, houve um crescimento em números de empresas de 106.433 (cento e seis mil, quatrocentos e quarenta e três),

aproximadamente 101% a mais em relação ao primeiro período, isto é, considerando o número de constituições de empresas com apenas um único sócio em seu quadro societário. Para clarear o entendimento, no primeiro período, foram 105.298 mil empresas abertas com um único sócio, dentre os tipos empresariais presentes nos dados fornecidos pela JUCEPA. Já no segundo período em análise, foram o total de 211.731 mil empresas com um único sócio⁶⁵.

Diante do apresentado, infere-se que o perfil do empresário no Estado do Pará tende bem mais aos tipos empresariais unipessoais, demonstrando a relevância prática da sanção da Lei da Liberdade Econômica no ordenamento jurídico, principalmente, por permitir a constituição de SLU que promoveu um salto importante, considerando os dois períodos em observação.

Percebe-se, ainda, que as pequenas e médias empresas são a maioria dos registros no Estado do Pará, confirmado pelos tipos empresariais com maior demanda no Estado para abertura de empresas.

Diante do exposto, deve-se partir para o que este trabalho se propôs, analisar os dois tipos empresariais (EIRELI E SLU) e verificar se a substituição da EIRELI pelas SLU em nosso ordenamento jurídico foi positiva para os empreendedores, levando em consideração a elevada adesão apresentada por esses dois tipos empresariais no Estado do Pará.

3 – ANÁLISE QUANTITATIVA E QUALITATIVA DOS DADOS FORNECIDOS PELA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ

3.1 – Considerações sobre o levantamento de dados realizado pela Junta Comercial do Estado do Pará

Para efeito de análise, avaliar-se-á não somente quantitativamente, mas também, qualitativamente os dados apresentados. O levantamento quantitativo, é referente a análise bruta dos dados fornecidos pela JUCEPA no que tange ao tema em debate. Isto é, houve a apuração se com a implementação das SLU em nosso ordenamento jurídico, ocorreu efetivamente uma adesão da classe empresarial no Estado do Pará por esse tipo societário. Ainda, se houve redução da demanda de EIRELI no período no qual os dois institutos coexistiram. A análise qualitativa, baseia-se no refinamento dos dados coletados, ou seja, inferir se a adesão de um em

⁶⁵ ANEXO D: JUCEPA 2022.

detrimento do outro foi ocasionada por vantagens de um tipo empresarial em relação ao outro. A possível motivação dessa substituição pelo usuário da JUCEPA.

Na análise qualitativa, não cabe apenas a apreciação dos números em si. Para um levantamento qualitativo dos dados, foi necessário utilizar de conceitos doutrinários sobre o tema e, ainda, arguir de forma fática os eventos históricos no período proposto que podem ou não interferir no julgamento final dos dados para, assim, chegar a uma conclusão cognoscível e realística do tema.

3.1.1 – Análise do primeiro período

Apresenta-se a seguir, os números em forma de tabela, para então posteriormente, tecer comentários. Será exposto, em um primeiro momento os primeiros anos de implementação da EIRELI e, doravante, os da Unipessoal. Os números:

TABELA 02: ANEXO D

ANO	TIPO EMPRESARIAL	CONSTITUIÇÕES
2011	EMPRESÁRIO INDIVIDUAL	29.410
2011	COOPERATIVA	82
2011	EMPRESA PÚBLICA	4
2011	CONSÓRCIO DE SOCIEDADES	6
2011	SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA	80
2011	SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA	205
2011	SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA	13
2011	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	6.969
2011	EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA	1.377
2012	EMPRESÁRIO	33.779
2012	COOPERATIVA	75
2012	EMPRESA PÚBLICA	31
2012	CONSÓRCIO DE SOCIEDADES	12
2012	SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA	40
2012	SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA	191
2012	SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA	13
2012	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	5.950
2012	SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM NOME COLETIVO	1
2012	EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA	2.094
2013	EMPRESÁRIO	35.558
2013	COOPERATIVA	99
2013	EMPRESA PÚBLICA	11
2013	CONSÓRCIO DE SOCIEDADES	17
2013	SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA	33
2013	SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA	154
2013	SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA	9
2013	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	6.288
2013	EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA	3.080

FONTE: ELABORADO PELO AUTOR, COM BASE NOS DADOS FORNECIDOS PELA JUCEPA 2022.

A primeira tabela diz respeito aos dois primeiros anos de implementação da EIRELI. O período em análise compreende de 2011 até o ano de 2013 em virtude de a EIRELI ter sido instituída por meio da Lei nº 12.441 em 11 de julho de 2011. A tabela fornecida pela JUCEPA apresenta em números absolutos, o quantitativo de empresas constituídas nos respectivos anos de 2011 a 2013. Nela, constam todos os tipos empresariais abertos no período em questão na JUCEPA.

Em análise da Tabela 02, percebe-se que no Estado do Pará, no período considerado, houve grande demanda nos tipos empresariais para quem deseja empreender individualmente. Em destaque tem-se os Empresários Individuais com 29.410 (vinte e nove mil, quatrocentos e dez) constituições no ano de 2011, ano de implementação da EIRELI no ordenamento jurídico. No mesmo ano, verifica-se, ainda em destaque, as Sociedades Limitadas e a EIRELI com, respectivamente, 6.969 (seis mil, novecentos e sessenta e nove) e 1.377 (um mil, trezentos e setenta e sete) constituições. Verifica-se nos dados, apresentados, que houve, desde o início das atividades da EIRELI, grande demanda pelo tipo empresarial com limitação de responsabilidade individual.

No ano de 2012, pode-se destacar a EIRELI, a Sociedade Limitada e o Empresário Individual, sendo os três tipos empresariais mencionados, os mais representativos dentre as aberturas de empresas no ano de 2012. Já no ano de 2013, o crescimento médio da Sociedade Limitada e do Empresário Individual se manteve; entretanto, demonstrando ainda grande aceitação pelos usuários.

3.1.2 – Análise do segundo período

TABELA 03: ANEXO D

ANO	TIPO EMPRESARIAL	CONSTITUIÇÕES
2019	EMPRESÁRIO	51.303
2019	COOPERATIVA	111
2019	EMPRESA PÚBLICA	6
2019	CONSÓRCIO DE SOCIEDADES	15
2019	SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA	116
2019	SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA	139
2019	SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA	5
2019	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	5.248
2019	SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM COMANDITA SIMPLES	1
2019	EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA	5.195
2020	EMPRESÁRIO	61.784

2020	COOPERATIVA	111
2020	EMPRESA PÚBLICA	1
2020	CONSÓRCIO DE SOCIEDADES	19
2020	SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA	69
2020	SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA	169
2020	SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA	13
2020	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	7.332
2020	SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM NOME COLETIVO	1
2020	EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA	5.281
2021	EMPRESÁRIO	74.843
2021	COOPERATIVA	150
2021	EMPRESA PÚBLICA	12
2021	CONSÓRCIO DE SOCIEDADES	25
2021	COOPETATIVAS DE CONSUMO	1
2021	SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA	178
2021	SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA	196
2021	SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA	12
2021	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	10.847
2021	EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA	4.516
2021	ESTABELECIMENTO, NO BRASIL, DE SOCIEDADE ESTRANGEIRA	1

FONTE: ELABORADO PELO AUTOR, COM BASE NOS DADOS FORNECIDOS PELA JUCEPA 2022.

A tabela de número três representa o período inicial de implementação da SLU no ordenamento jurídico. Em números absolutos, demonstra-se todos os tipos empresariais abertos na JUCEPA nos anos de 2019 a 2021.

Assim como no primeiro período, os tipos societários individuais, ainda, representam a maior porcentagem de constituições na JUCEPA. Possui, novamente, protagonismo a EIRELI, a Sociedade Limitada – que compreende agora empresas com um ou mais sócios – e o Empresário individual.

Doravante, segue-se com a análise das tabelas aqui apresentadas para considerações e comparativo em fundamento ao tema proposto.

3.2 – Análise quantitativa e qualitativa dos dados referentes a abertura de empresas dos tipos empresariais EIRELI no Estado do Pará no período de 2011 a 2013.

A EIRELI representa um passo de evolução para o ordenamento jurídico brasileiro. Desde seu primeiro ano de atividade, houve massiva demanda pelo empresariado paraense. Em seu primeiro ano de atividade, foram constituídas um total de 1.377 (mil trezentos e setenta e

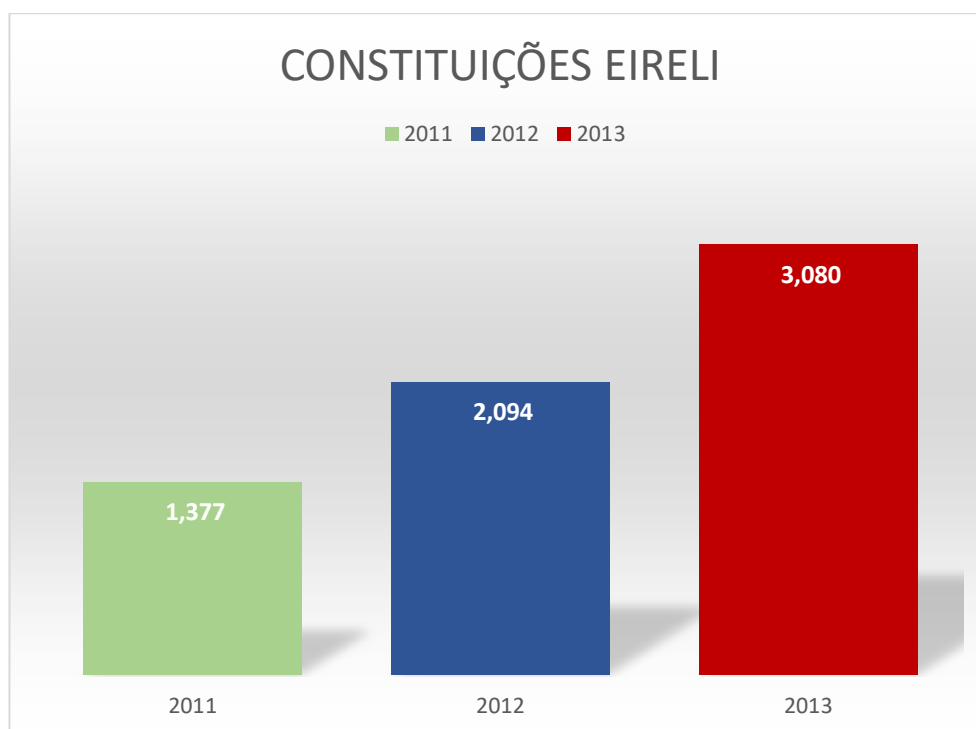
sete) empresas individuais de responsabilidade limitada no Estado do Pará. Esse número representa, aproximadamente, 3.6% do total de empresas constituídas no ano de 2011. Valor expressivo para um tipo empresarial que ainda estava dando seus primeiros passos.

No ano de 2012 houve um crescimento aproximado de 52% no número de constituições de EIRELI, quando comparado ao seu primeiro ano de atividade. Assim, demonstrando mais uma vez, sua relevância dentre os demais tipos empresariais apresentados.

Analisando o ano de 2013, observa-se um incrível crescimento, aproximado, de 124% no número de abertura de empresas desse tipo empresarial, em comparação ao seu primeiro ano de existência.

O gráfico a seguir, ilustra o crescimento progressivo na adesão da EIRELI no Estado do Pará, compreendendo o período de 2011 a 2013.

GRÁFICO 5 – Registro de Empresas EIRELI, JUCEPA (2011 - 2013)



FONTE: ELABORADO PELO AUTOR, COM BASE NOS DADOS FORNECIDOS PELA JUCEPA, 2022.

3.3 – Análise quantitativa e qualitativa dos dados referentes a abertura de empresas dos tipos empresariais EIRELI e SLU no Estado do Pará no período de 2019 a 2021.

Partindo para a TABELA 03, o ano de 2019 destacou-se pela grande novidade trazida pela Lei de Liberdade Econômica que possibilitou a constituição de sociedades limitadas apenas com um único sócio que ficou conhecida como SLU. Nesse segundo período em estudo, os dois

institutos em análise, a EIRELI e a SLU, coexistiram. Cabe, então, um estudo comparado referente a adesão de um em detrimento de outro.

No primeiro ano de atividade da SLU, já houve uma adesão considerável, foram abertas o total de 5.248 (cinco mil, duzentos e quarenta e oito) Sociedades Limitadas, sendo destas 988 (novecentos e oitenta e oito) constituídas apenas com um único sócio representando 19% do total de limitadas abertas nesse período.

Já em seu segundo ano de atividade, a SLU cresceu, aproximadamente, 158% em relação ao seu primeiro ano de atividade. A partir desse momento, cabe análise em conjunto com a EIRELI. Nesse período, já é possível observar uma diminuição no crescimento de constituições de EIRELI no Estado do Pará. As EIRELI apresentavam crescimento médio cardinal de aproximado de 861 empresas de um ano para outro em seus dois primeiros anos de atividade.

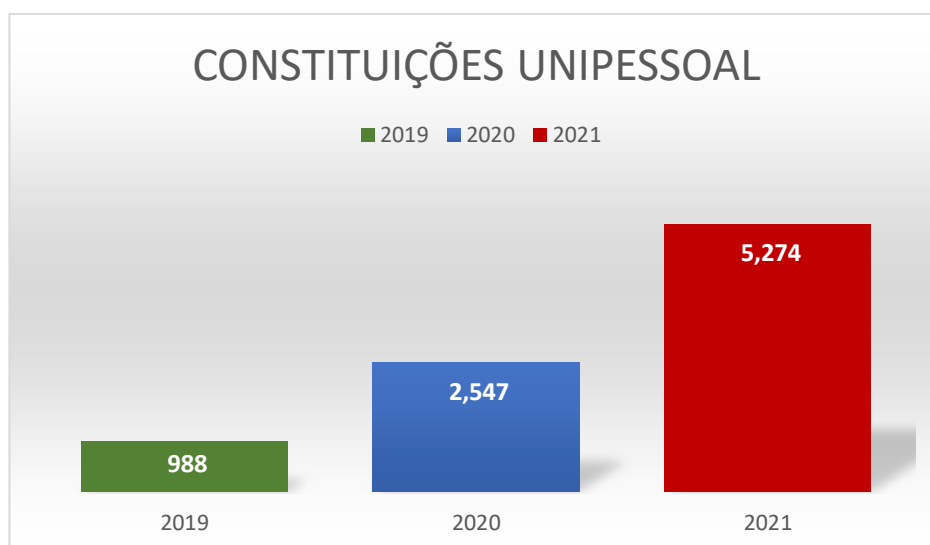
Seguindo essa média, considerando o salto de análise entre os anos de 2013 a 2019, nos anos de 2014 tem-se 3.941 (três mil, novecentos e quarenta e um), em 2015 já seriam 4.802 (quatro mil, oitocentos e dois), 2016 a prospecção seria de 5.663 (cinco mil, seiscentos e sessenta e três), em 2017 seriam 6.524 (seis mil, quinhentos e vinte e quatro), 7.385 (sete mil, trezentos e oitenta e cinco) em 2018 e as projeções para o ano de 2019 seriam de 8.246 (oito mil, duzentos e quarenta e seis). Entretanto, houve apenas a abertura de 5.195 (cinco mil, cento e noventa e cinco) empresas no ano de 2019, demonstrando uma redução no crescimento médio de abertura. Isso se deve, justamente, pela adesão às SLU implementadas no mesmo ano.

Considerando os anos posteriores da análise, não houve praticamente crescimento no número de constituições de EIRELI, foram abertas apenas 5.281 (cinco mil, duzentos e oitenta e uma) EIRELI no ano de 2020. Já no ano de 2021, esse número reduziu, sendo abertas apenas 4.516 (quatro mil, quinhentos e dezesseis). A partir disso, verifica-se concomitante a esses dados apresentados um crescimento expressivo das SLU.

Foram abetas em 2020, 7.332 (sete mil, trezentos e trinta e dois) Sociedades Empresárias Limitadas, sendo destas 2.547 (dois mil, quinhentos e quarenta e sete) unipessoais. Já em 2021, último ano em que as SLU coexistiram com a EIRELI, foram constituídas o total de 10.847 (dez mil, oitocentos e quarenta e sete) Sociedades Limitadas, sendo 5.274 (cinco mil, duzentos e setenta e quatro) limitadas unipessoais no Estado do Pará.

Para ilustrar melhor, segue um gráfico do crescimento na adesão da SLU em seus primeiros anos de atividade no Estado do Pará.

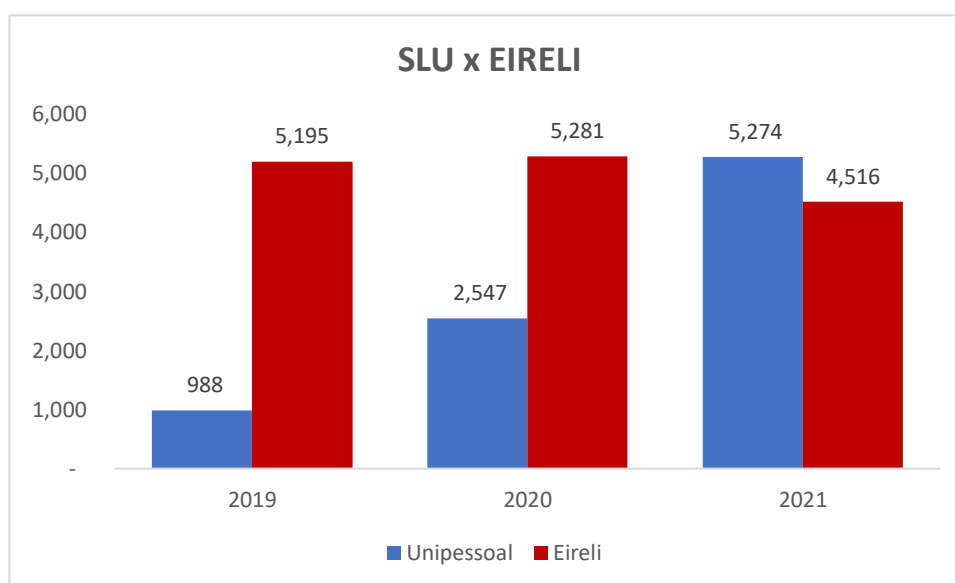
GRÁFICO 6 – Registro de Empresas SLU, JUCEPA (2019 - 2021)



FONTE: ELABORADO PELO AUTOR, COM BASE NOS DADOS FORNECIDOS PELA JUCEPA 2022

Agora em perspectiva, analisa-se os anos finais em que esses dois institutos coexistiam, ilustrando em gráfico para posterior considerações.

GRÁFICO 7 – Registro de Empresas SLU X EIRELI, JUCEPA (2019 - 2021)



FONTE: ELABORADO PELO AUTOR, COM BASE NOS DADOS FORNECIDOS PELA JUCEPA 2022

A partir da observação do gráfico, destaca-se que houve um crescimento progressivo do número de SLU ao longo do período considerado. Entretanto, apesar de boa adesão, a EIRELI estagnou em seu crescimento, sofrendo uma redução em seu último ano de atividade.

O ano de 2021, em particular, representa um ano ímpar na investigação que este trabalho se propôs. A grande aprovação da SLU pelo empresariado paraense deve ser analisada

com cautela, pois o crescimento na adesão desse instituto no ano de 2021 foi de aproximadamente 357% em comparação ao seu primeiro ano de atividade. Entretanto, a cautela na análise se dá porque, o ano de 2021 foi o último ano em que o usuário poderia constituir uma EIRELI. Portanto, esse crescimento exponencial da SLU pode representar realmente o sucesso de sua implementação pela Lei de Liberdade Econômica e/ou um processo inicial de migração do usuário que deixou de ter a opção da EIRELI para constituir sua empresa.

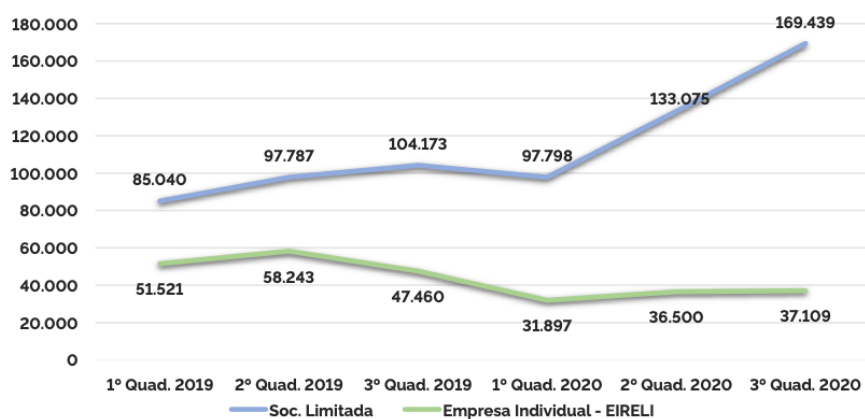
Voltando ao estudo desses dois institutos, percebe-se que não há diferenças substanciais entre eles. Na verdade, a implementação da SLU representa uma evolução do instituto. Tudo indica que o número, ainda expressivo de abertura de EIRELI no Estado do Pará nos primeiros anos de implementação da SLU se deu por desinformação. A própria adesão progressiva e crescente da SLU, reforça essa ideia.

3.4 – Análise dos dois institutos EIRELI e SLU referentes a abertura de empresas a nível nacional.

Dentre os fatores que contribuíram expressivamente na queda nos números de abertura da EIRELI inserem-se as facilidades de registro mercantil advindas da Lei da Liberdade Econômica. Antes da Lei de Liberdade Econômica, a EIRELI era a única opção para quem queria empreender, dispensando a necessidade de um sócio, com responsabilidade limitada ao patrimônio da empresa, sem o comprometimento de seu patrimônio pessoal, diante de possíveis dívidas da empresa.

Com a permissão da abertura de Sociedades Limitadas registradas somente com um sócio houve grande migração dos empreendedores das EIRELI para as SLU como se pode ver no gráfico abaixo.

GRÁFICO 8 – ABERTURA DE SOCIEDADES LIMITADAS E EIRELI EM 2019 E 2020.



Em todo o Brasil, as Sociedades Limitadas foram as que mais cresceram em 2020, o que reforça a preferência dos empreendedores em constituir Sociedade Limitadas ao invés da EIRELI. Assim, quando verificamos o histórico presente no gráfico dos dados de abertura de empresas antes e após a publicação da Lei da Liberdade Econômica, constata-se o aumento da proporção de abertura de Sociedade Limitadas. Essa proporção chegou a 119,5% ao final do último quadrimestre de 2019 e, no último quadrimestre de 2020 atingiu 356,6%. Destacando-se, que no último quadrimestre, cerca de 45% das Sociedades Limitadas abertas foram constituídas apenas com um sócio, o que corrobora com a elevação dos números de abertura de Sociedades Limitadas e os efeitos práticos advindos da Lei de Liberdade Econômica⁶⁶

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho realizou um estudo comparativo entre dois tipos societários, EIRELI e SLU, em seus dois primeiros anos de implementação, quais seja, 2011 a 2013 e 2019 a 2021, tendo constatado que houve um aumento no número de abertura de empresas na Junta Comercial do Estado do Pará, tendo a Lei de Liberdade Econômica sido parcialmente efetiva em seus objetivos.

A Lei de Liberdade Econômica possui como objetivo viabilizar a livre iniciativa e o livre exercício das atividades empresariais. Entretanto, apesar dos grandes avanços já alcançados ao processo de desburocratização e melhor adequação dos tipos empresariais a realidade do empresariado brasileiro, há espaço para aperfeiçoamento. Dentre eles, podemos citar a ausência de interoperabilidade entre as bases de dados das Juntas Comerciais dos Estados e, conseqüente, fragmentação das informações detidas pelas Juntas. Buscar o compartilhamento de dados pode facilitar o conhecimento das empresas e fiscalização pelas autoridades e pelo mercado.

A Lei de Liberdade Econômica trouxe diversos benefícios para a economia do país. De forma geral, percebe-se o salto do número de abertura de empresas, que se justificou por meio das facilitações no registro mercantil e inovações legislativas. Dentre as facilitações e

⁶⁶ BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração. **Mapa de Empresas. Boletim do 3º quadrimestre 2020 de 02 de fev. 2021**. p. 27-28. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/boletim-do-mapa-de-empresas/mapa-de-empresas-boletim-do-3o-quadrimestre-de-2020.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2023.

inovações da Lei de Liberdade Econômica, a desburocratização no arquivamento de documentos na Junta Comercial, alterações na CLT e no Código Civil, com destaque para a permissão para a constituição de SLU, que motivou a produção deste trabalho.

Esta nova legislação pode ser considerada como uma política nacional de simplificação de processos e redução de burocracia para a abertura, funcionamento e fechamento de empresas, pois promoveu um novo ambiente de negócios do país, reduzindo as barreiras ao empreendedorismo e à iniciativa empresarial. Outro fator relevante para afirmação de que a vigência da Lei de Liberdade Econômica foi positiva para a economia e para o rejuvenescimento do ordenamento jurídico, se dá, justamente, pelos sistemas digitais para integração do processo de registro e legalização de empresas e outras pessoas jurídicas. Com o REDESIM e outros sistemas digitais de integração, o tempo de abertura de empresas no Brasil reduziu 34,4% em 2020.

Em análise ao movimento de abertura e fechamento de empresas em 2020, logo após a vigência da Lei de Liberdade Econômica, foram abertas 3.359.750 (três milhões, trezentos e cinquenta e nove mil, setecentos e cinquenta) empresas. Um crescimento de 6,0% em relação ao ano de 2019.

Em termos de análise prática, tendo como base o fenômeno de regularização de empresas, quem pleiteava constituir uma empresa de forma individual, isto é, sem sócios, antes da vigência da Lei nº 13.874, Lei de Liberdade Econômica, teria que optar entre duas opções: ser um Empresário Individual ou constituir uma EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada), ou ainda, teria que atuar na informalidade.

Com a Lei de Liberdade Econômica, foi possível estabelecer a possibilidade de uma ampliação da ideia de “Sociedade”. A chamada SLU, uniu o melhor dos cenários, permitiu que um único empreendedor constituísse uma empresa com limitação de responsabilidade sem a previsão de capital social mínimo a ser integralizado.

As SLU constituídas ou as Sociedades Limitadas que, posteriormente, passaram a possuir em seu quadro societário apenas um único sócio, possuem, sim, vantagem em relação às limitadas “tradicionais”. Na perspectiva do empresariado paraense, a qual possui maior demanda para o empreendedorismo individual, a própria característica da unipessoalidade pode, sim, ser considerada como vantajosa. Tendo como destaque, não precisar de sócio para ser constituída, possuindo, ainda, as vantagens padrões das Sociedades Limitadas que são a não exigência de capital social mínimo para constituição, reduzindo os custos para iniciar uma empresa, separação patrimonial do sócio em relação ao patrimônio da empresa e a possibilidade de abrir mais de uma empresa nesse formato.

Portanto, a Lei de Liberdade Econômica foi benéfica para o registro empresarial no Estado do Pará, objeto de análise deste trabalho. Chega-se a essa conclusão, tendo em vista que a SLU em relação a EIRELI, somente trouxe benefícios e facilidades. Isso porque, a EIRELI possuía um custo mais elevado para sua constituição, a obrigatoriedade de um capital social mínimo integralizado no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) dificultava muito a adesão por esse instituto.

Em consulta formulada à JUCEPA, foram obtidos os dados trabalhados nesta pesquisa. A solicitação teve como finalidade a coleta de dados referentes ao registro mercantil, mais especificamente, ao número de empresas abertas no Estado do Pará em dois períodos propostos, sendo eles os anos de 2011 a 2013 e 2019 a 2021.

Tendo este trabalho como objeto a análise da regularização de empresas no Estado do Pará, diante das mudanças legislativas implementadas pela Lei de Liberdade Econômica, com foco na substituição da EIRELI pela SLU. É possível afirmar, que a SLU promoveu um salto no número de abertura de empresas no Estado. Corroborando com esta afirmação, conforme os dados fornecidos pela JUCEPA. No primeiro período em análise, compreendendo os anos de 2011 a 2013, antes da implementação da SLU, foram abertas 105.298 (cento e cinco, duzentos e noventa e oito) mil empresas com um único sócio, dentre os tipos empresariais presentes nos dados fornecidos pela JUCEPA. Já no segundo período, que compreende os primeiros anos da introdução da SLU no ordenamento jurídico brasileiro, anos de 2019 a 2021, foram abertas o total de 211.731 (duzentas e onze, setecentos e trinta e um) mil empresas com um único sócio.

Os efeitos positivos da Lei de Liberdade Econômica repercutiram em todo o Brasil. As Sociedades Limitadas foram as que mais cresceram em 2020. Após a vigência da Lei de Liberdade Econômica, houve um aumento na proporção de abertura das Sociedades Limitadas, essa proporção chegou a 119,5 % ao final do último quadrimestre de 2019 e no último quadrimestre de 2020 atingiu o patamar de 356,6%. Ademais, no último quadrimestre de 2020, cerca de 45% das Sociedades Limitadas abertas foram constituídas apenas com um sócio, o que corrobora com a elevação dos números de abertura de Sociedades Limitadas e os efeitos práticos advindos da Lei de Liberdade Econômica.

A SLU democratizou esse tipo empresarial com limitação de responsabilidade para quem desejava empreender sem sócios, justamente, por não possuir um capital social mínimo para sua constituição e, ainda, possuindo os mesmos benefícios de uma EIRELI. Sendo assim, respondendo o questionamento que deu início a este trabalho, é possível afirmar, que a partir de uma análise comparativa, focada nestes dois tipos jurídicos empresariais (EIRELI e SLU), a implementação da SLU influenciou na abertura e regularização de empresas no Estado do Pará,

pois promoveu um salto significativo no número de regularização de empresas no Estado e representa uma verdadeira evolução do instituto no ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Presidência da República: Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 28 out. 2022.

BRASIL. Decreto-lei nº 10.332, de 28 de abril de 2020. Institui a Estratégia de Governo Digital para o período de 2020 a 2022, no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10332.htm. Acesso em: 19 jan 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Presidência da República: Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 26 de out. 2022.

BRASIL. Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007. Estabelece diretrizes e procedimento para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM [...]. **Presidência da República: Casa Civil. Subchefia para assuntos Jurídicos**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111598.htm. Acesso em: 28 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado. **Presidência da República: Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em: 28 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021. Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, sobre a proteção de acionistas minoritários, sobre a facilitação do comércio exterior, sobre o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira), sobre as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, sobre a profissão de tradutor e intérprete público, sobre a obtenção de eletricidade, sobre a desburocratização societária e de atos processuais e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) [...]. **Presidência da República: Secretaria-Geral. Subchefia para assuntos Jurídicos**.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14195.htm. Acesso em: 28 out. 2022.

BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital. Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração. **Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de jun. 2020**. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/drei/legislacao/arquivos/legislacoes-federais/IN812020alteradapelaIN112de2022.pdf>. Acesso em: 28 out. 2022.

BRASIL. Ministério da Economia. **Ofício circular SEI nº 3510/2021/ME**. Brasília, DF: Ministério da Economia, 9 de set. 2021. Assunto: Orientação sobre a realização de arquivamentos, diante da revogação tácita da empresa individual de responsabilidade limitada constante do inciso VI, do art. 44 e do art. 980-A e parágrafos, do Código Civil, com o advento da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/drei/legislacao/arquivos/oficios-circulares-drei/2021/orientacoes-sobre-a-realizacao-de-arquivamentos-diante-da-revogacao-tacita-da-empresa-individual-de-responsabilidade-limitada-constante-do-inciso-vi-do-art-44-e-do-art-980-a-e-paragrafos-do-codigo-civil.pdf>. Acesso em: 28 out. 2022.

BRASIL. Ministério da Economia. **Ofício circular SEI nº 4856/2022/ME**. Brasília, DF: Ministério da Economia, 9 de dez. 2022. Assunto: Transformação da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI em Sociedade Limitada. Disponível em: https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/drei/legislacao/arquivos/oficios-circulares-drei/2022/SEI_30141120_Oficio_Circular_4856.pdf. Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração. **Mapa de Empresas. Boletim do 3º quadrimestre 2020 de 02 de fev. 2021**. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/boletim-do-mapa-de-empresas/mapa-de-empresas-boletim-do-3o-quadrimestre-de-2020.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2023.

CARMO, C; CORREIA, M; MARSON, M. **A Revogação Tácita da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada: evolução natural ou correção de trajetória?** Revista Jurídica Direito & Realidade, v 9, n 13, 2021. Disponível em: <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/direito-realidade/article/view/2672>. Acesso em: 28 dez. 2022.

COELHO, FÁBIO. **NOVO MANUAL DE DIREITO COMERCIAL: DIREITO DE EMPRESA**. 31. ed. atual. e aum. SÃO PAULO: REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2020. 464 p. v. ÚNICO. ISBN 6550650569.

CRUZ, ANDRÉ. **MANUAL DE DIREITO EMPRESARIAL**. 12. ed. atual. e aum. SÃO PAULO: JUSPODIVM, 2022. 1200 p. v. ÚNICO.

Economic Freedom of the World: 2022 Annual Report. Fraser Institute, 08, set. 2022. Disponível em: <https://www.fraserinstitute.org/studies/economic-freedom-of-the-world-2022-annual-report>. Acesso em: 17 jan. 2023.

FAQUIM, David; HARO, Guilherme. **CRIAÇÃO DA FIGURA DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL – FIM DA EIRELI?** [s. l.], 2019. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8015/67648866>. Acesso em: 28 out. 2022.

GONÇALVES, Oksandro. **EIRELI - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/219/edicao-1/eireli---empresa-individual-de-responsabilidade-limitada>. Acesso em: 29 out. 2022.

MAMEDE, GLADSTON. **MANUAL DE DIREITO EMPRESARIAL**. 16. ed. atual. BARUERI: ATLAS, 2022. 912 p. v. ÚNICO.

MEZADRI, ÊMILY; ROCHA, JAKELINE. **Empresa Individual de Responsabilidade Limitada: críticas e desenvolvimento da sociedade limitada unipessoal**. Revista Vertentes do Direito, vol 09. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/14827/20641>. Acesso em: 18 jan. 2023.

MOURA, BRENDA. **Eireli e Slu: Sociedades Empresárias Unipessoais em Curso no Brasil: conjuntura jurídico-normativa**. Trabalho de Conclusão de Curso. 2021. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/18328/1/Brenda%20Ferraz%20de%20Moura.pdf>. Acesso em: 18 jan., 2023.

ROZAS, LUIZA. **Conceitos jurídicos indeterminados e discricionariedade administrativa**. Cardenos Jurídicos, São Paulo, nº 47, janeiro 2019. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/47.13.pdf?d=636909377789222583>. Acesso em: 18 jan. 2023.

SANCHES. GUSTAVO. **Tributação e a Tomada de Decisões Gerenciais. Trabalho de Conclusão de Curso**. FGV management. Londrina – PR. 2018. Disponível em: http://repositorio.isaebrasil.com.br/wp-content/uploads/tainacan-items/23378/125323/MBAGEE-LD_1.16_Gustavo-Arruda-Sanches.pdf. Acesso em: 19 jan. 2023.

OLIVEIRA. D.S. **A desburocratização do Registro Digital de Acordo com a DREI 81**. 2021. 34 f. Trabalho de Conclusão de Curso – O Registro Mercantil Digital. Faculdade de Direito, PUC Goiás, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1558/1/DHARA%20SABINO%20OLIVEIRA.pdf>. Acesso em: 22 de fev. 2023.

TARTUCE, FLÁVIO. **A MEDIDA PROVISÓRIA N. 881/2019: (LIBERDADE ECONÔMICA) E AS ALTERAÇÕES DO CÓDIGO CIVIL**. A MEDIDA PROVISÓRIA N. 881/2019, [s. l.], 2019. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/4/2019_04_0871_0904.pdf. Acesso em: 28 out. 2022.

TURNER, CLÁUDIA. **Livre Iniciativa e Estado: em Busca do Equilíbrio Perfeito**. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro n° 58, out/dez 2015. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1278014/Claudia_Turner_P_Duarte.pdf. Acesso em: 17 jan. 2023.

SHUENQUENER, ARAÚJO. **Lei da Liberdade Econômica. Tendências e Desafios no Novo Marco Regulatório da Livre Iniciativa**. Rio de Janeiro, dez. 2019. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/28851/4%20Prova_Final.pdf?sequence=1#page=40. Acesso em: 17 jan. 2023.

ANEXO A – SOLICITAÇÃO PARA AUTORIZAÇÃO DE COLETA DE DADOS PARA
FINS ACADEMICOS



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO

**SOLICITAÇÃO PARA AUTORIZAÇÃO DE COLETA DE DADOS PARA FINS
ACADEMICOS**

À Sra. Pres. CILENE MOREIRA SABINO DE OLIVEIRA,

Belém/PA, 27 de julho de 2022,

Uender Soares Xavier Filho, matriculado sob o nº 201806140311, no curso de Direito da Universidade Federal do Pará e **Luma Cavaleiro de Macêdo Scaff**, advogada e professora na UFPA, neste ato como orientadora do Trabalho de Conclusão de Curso do discente referido, solicitamos, a V. Sa. a autorização para coleta de dados nessa autarquia, com a finalidade de realizar Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) intitulada de forma provisória: **“Os impactos jurídicos, econômicos e sociais no Estado do Pará com a substituição da EIRELI pela Sociedade Limitada Unipessoal constituída a partir da Lei de Liberdade Econômica, Lei nº 13.874/19”**.

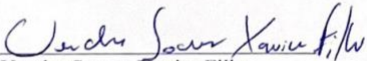
Os dados requeridos são referentes ao registro mercantil a fim de estudar quantas EIRELI's foram constituídas no Estado do Pará nos anos de 2011 ao ano de 2013, bem como quantas SLU foram constituídas no período de 2019 a 2021, além de outras necessárias ao objeto da pesquisa.

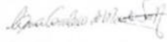
O objetivo do trabalho é analisar comparativamente os dois institutos utilizando como fonte o número de abertura de empresas, o recorte seria referente aos dois primeiros anos de atividade da EIRELI e da SLU. A ideia é, em posse dos dados, verificar se a EIRELI possuiu uma grande adesão do Estado em seus primeiros dois anos de atividade e comparar com os dois primeiros anos da UNIPESSOAL. Pretende-se, ainda, estudar se a lei de liberdade econômica possibilitou uma maior adesão neste Estado, se houve um crescimento na abertura de empresas desse segmento que beneficia, principalmente, empresas de pequeno e médio porte.

Registramos o nosso compromisso de utilizar os dados obtidos somente para fins científicos, bem como de disponibilizar os resultados obtidos para esta instituição. Logo, os dados serão utilizados unicamente para fins acadêmicos, sem intuito lucrativo.

Agradecemos antecipadamente e esperamos contar com a sua colaboração.

Atenciosamente,


Uender Soares Xavier Filho
Direito – graduando em Direito – UFPA


Luma Cavaleiro de Macêdo Scaff,
Advogada. Professora Orientadora. UFPA
Contato: lumascaff@yahoo.com.br.
[@lumascaff](https://www.instagram.com/lumascaff) e 91-981231737

ANEXO B – Resumo do número de abertura de SLU e EIRELI considerando dois períodos
2011 a 2013 e 2019 a 2021.



DE: GRM
PARA: DBD

Segue solicitação de informação relacionado ao ofício protocolado nesse órgão:

Ano	Unipessoal	Total	% Unipessoal
2019	988	5.248	19%
2020	2.547	7.332	35%
2021	5.274	10.847	49%

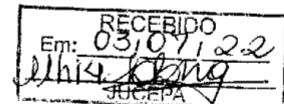
ANO	QTD	Natureza Jurídica
2011	1.377	EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
2012	2.094	EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
2013	3.080	EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Encaminho para DBD confeccionar o ofício de resposta.

Belém-PA, 27 de julho de 2022

Aiua Reis Queiroz
Gerente de Registro

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: AIUA REIS QUEIROZ (Lei 11.419/2006)



ENDEREÇO: Av. Magalhães Barata, 1234 – São Brás – Belém-Pará – 66060-670 **FONE:** (091) 3217-5854
E-MAIL: contato@jucepa.pa.gov.br **SITE:** www.jucepa.pa.gov.br

ANEXO C – OFÍCIO Nº 0965/2022

JUNTA
COMERCIAL
DO ESTADO
DO PARÁ



GOVERNO
DO ESTADO
DO PARÁ

Ofício nº 0965/2022 – SGE

Belém, 28 de julho de 2022.

A Senhora
LUMA CARNEIRO MACEDO SEAFF
Advogada - Professora Orientadora. UFPA

Prezada Senhora,

Participo o recebimento do Ofício s/n, datado de 27 de julho de 2022, referente a solicitação para autorização de coleta de dados para fins acadêmicos, protocolado nesta Junta Comercial sob o nº 22/001028-5 em 28 de julho 2022, no qual Vossa Senhoria solicita informações sobre banco de dados do registro mercantis para fins de estudos acadêmicos.

Em resposta a solicitação, informamos que como trata-se de compromisso de somente utilizar os dados para fins de estudos acadêmicos, todos os dados dos registros mercantis serão disponibilizados através de planilha anexa.

Respeitosamente,

Marcelo Cebolão
Secretário-Geral.

Expedido por Thiago Medeiros da Silva



ENDEREÇO: Av. Magalhães Barata, 1234 - São Brás - Belém/PA | 66060-670 FONE: (091) 3217-5800
FAX: (091) 3217-5840 E-MAIL: jucepa@jucepa.pa.gov.br SITE: www.jucepa.pa.gov.br

ANEXO D – NÚMERO DE CONSTITUIÇÕES DE EMPRESAS NO PERÍODO DE 2011 A 2013 E 2019 A 2021 NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ



Ofício nº 0965/2022

Ao solicitante Uender Soares Xavier Filho e sua orientadora Prof. Dra. Luma Cavaleiro de Macêdo Scaff,

Seguem os dados para fins acadêmicos referente a solicitação protocolada nesta Junta Comercial do Estado do Pará sob nº 22/001028-5 em 28 de julho de 2022, no qual foi requerido informações sobre o banco de dados do registro mercantil com finalidade acadêmica.

ANO	QTD	Natureza Jurídica
2011	29.410	EMPRESÁRIO
2011	82	COOPERATIVA
2011	4	EMPRESA PÚBLICA
2011	6	CONSÓRCIO DE SOCIEDADES
2011	80	SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA
2011	205	SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA
2011	13	SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA
2011	6.969	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
2011	1.377	EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
2012	33.779	EMPRESÁRIO
2012	75	COOPERATIVA
2012	31	EMPRESA PÚBLICA
2012	12	CONSÓRCIO DE SOCIEDADES
2012	40	SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA
2012	191	SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA
2012	13	SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA
2012	5.950	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
2012	1	SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM NOME COLETIVO
2012	2.094	EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
2013	35.558	EMPRESÁRIO
2013	99	COOPERATIVA
2013	11	EMPRESA PÚBLICA
2013	17	CONSÓRCIO DE SOCIEDADES
2013	33	SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA
2013	154	SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA
2013	9	SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA
2013	6.288	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
2013	3.080	EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA



ENDEREÇO: Av. Magalhães Barata, 1234 - São Brás - Belém/PA | 66060-670 **FONE:** (091) 3217-5800
FAX: (091) 3217-5840 **E-MAIL:** jucepa@jucepa.pa.gov.br **SITE:** www.jucepa.pa.gov.br



ANO	QTD	Natureza Jurídica
2019	51.303	EMPRESÁRIO
2019	111	COOPERATIVA
2019	6	EMPRESA PÚBLICA
2019	15	CONSÓRCIO DE SOCIEDADES
2019	116	SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA
2019	139	SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA
2019	5	SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA
2019	5.248	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
2019	1	SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM COMANDITA SIMPLES
2019	5.195	EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
2020	61.784	EMPRESÁRIO
2020	111	COOPERATIVA
2020	1	EMPRESA PÚBLICA
2020	19	CONSÓRCIO DE SOCIEDADES
2020	69	SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA
2020	169	SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA
2020	13	SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA
2020	7.332	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
2020	1	SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM NOME COLETIVO
2020	5.281	EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
2021	74.843	EMPRESÁRIO
2021	150	COOPERATIVA
2021	12	EMPRESA PÚBLICA
2021	25	CONSÓRCIO DE SOCIEDADES
2021	1	COOPETATIVAS DE CONSUMO
2021	178	SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA
2021	196	SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA
2021	12	SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA
2021	10.847	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
2021	4.516	EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
2021	1	ESTABELECIMENTO, NO BRASIL, DE SOCIEDADE ESTRANGEIRA

Belém-PA, 23 de janeiro de 2023

AIUA REIS
 QUEIROZ:948242402
 63

Assinado de forma digital por
 AIUA REIS QUEIROZ:94824240263
 Dados: 2023.01.23 12:59:12
 -03'00'

Aiua Reis Queiroz
 Diretor de Registro



ENDEREÇO: Av. Magalhães Barata, 1234 - São Brás - Belém/PA | 66060-670 FONE: (091) 3217-5800
 FAX: (091) 3217-5840 E-MAIL: jucepa@jucepa.pa.gov.br SITE: www.jucepa.pa.gov.br

